

---

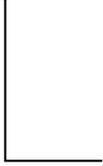
Tópicos para a  
HISTÓRIA DO  
DIREITO  
PORTUGUÊS

h

TÓPICOS PARA A HISTÓRIA DO DIREITO PORTUGUÊS



JOÃO FERREIRA DIAS



Tópicos para a *História*  
*do* Direito Português

João Ferreira Dias



## **Tópicos para a História do Direito Português**

João Ferreira Dias – 1.ª ed. – Lisboa, Série Monográfica

António Gouveia – edição de autor, 2021.

DOI 10.6084/m9.figshare.14691102

© João Ferreira Dias

eBook



A *Série Monográfica António de Gouveia* é uma coletânea de monografias em formato eBook que visam resumir matérias diversas, e que servirão de apoio ao estudo concreto as mesmas, não esgotando os temas. A coletânea homenageia António de Gouveia, humanista português que estudou e lecionou em França no séc. XVI, e que se dedicou à poesia, ao direito e à filosofia.



Para José Artur Anes Duarte Nogueira, ilustre Professor da Universidade Lusíada de Lisboa, cujas lições de *História do Direito Português* foram a razão deste e-book.

Para Cláudia, que foi a razão de tudo isto.

Para os meus eternos colegas de curta duração, com quem tive esta viagem tão inesperada.

Para Maria da Graça Borges, pela partilha de alguma informação.

**Nota //** o presente texto tem uma dimensão próxima à das clássicas sebentas, que estiveram em uso em Portugal até quase ao final do séc. XX, sendo, portanto, um manual de apoio ao estudo da disciplina de História do Direito Português, pelo que não dispensa a consulta da bibliografia especializada.

## Tópico I

---

# FONTES DE DIREITO DO COMEÇO DA NACIONALIDADE

---

### **1.1. FONTES DE DIREITO DO REINO DE LEÃO QUE SE MANTIVERAM EM VIGOR NO COMEÇO DA NACIONALIDADE<sup>1</sup>**

Em virtude de Portugal ter nascido de um desmembramento do reino de Leão, não surpreende que as fontes do direito leonês tenham vigorado no começo da independência portuguesa. Assim, sumariamente, encontramos as seguintes fontes de direito do Reino de Leão que se mantiveram em vigor no começo da nacionalidade:

---

<sup>1</sup> Aqui o termo «nacionalidade» não decorre de uma ideia político-ideológica, mas antes se refere à ideia simples de independência

- i) **Código Visigótico** — este permanece durante todo o séc. XII. Constituía-se como o único corpo legislativo geral capaz de ser usado em toda a península, inclusive para efeitos supletivos.
- ii) **Leis dimanadas de Cúrias ou Concílios reunidos em Leão (1017), Coiança (1055) e Oviedo (1115)** — falamos aqui de preceitos ou normas jurídicas existentes antes do começo de Portugal. Enquanto a Cúria correspondia a um órgão consultivo do rei visigodo, da qual derivaram as Cortes, os Concílios eram de natureza eclesiástica, embora a Cúria e o Concílio tendessem a fundir-se e confundir-se na medida em que leigos e eclesiásticos eram chamados a participar nas reuniões. De um modo geral, presume-se que as deliberações emanadas dessas assembleias vigoraram no ordenamento do território português.

territorial, deixando o debate sobre o «nacionalismo» e de «Estado-Nação» para sedes próprias.

Exemplo disso são as leis de Oviedo juradas por D. Teresa e D. Afonso Henriques.

- iii) **forais de terras portuguesas anteriores à independência** — trata-se de documentos de direito local, outorgados pelos monarcas leoneses, que depois da fundação de Portugal permaneceram em uso. Consideram-se forais ou cartas de forais, os diplomas com força legal, concedidos pelo rei, por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, e no qual estão dispostas as normas que disciplinam as relações entre habitantes, os *vizinhos*, e destes com a entidade outorgante. O foral era a mais distinta forma de *carta de privilégio*. Sobre as mesmas veremos mais adiante.
- iv) **Costume** — trata-se do modo de formação e revelação de normas jurídicas as quais se traduzem numa prática constante e reiterada de determinada conduta ou omissão de conduta por um tempo não determinado, mas suficientemente longo para conter a ideia de repetição (elemento material), a que se junta a convicção de

obrigatoriedade (elemento psicológico). Neste período, a noção de costume compreende todas as fontes tradicionais de direito que não tenham caráter legislativo, sendo, portanto, uma denominação genérica que incluíam as sentenças da Cúria Régia (posteriormente designadas por *costumes da Corte*), de juízes municipais e juízes arbitrais. Estes últimos eram nomeados pelas partes e as suas decisões tornavam-se precedentes vinculativos, sendo que no caso dos juízes arbitrais se referem, muito provavelmente, a juízes consagrados.

### **1.2. FONTES DE DIREITO POSTERIORES À FUNDAÇÃO DA NACIONALIDADE, ANTES E DEPOIS DE 1211**

Em posição paralela às fontes de direito leonesas, o surgimento da nacionalidade é acompanhado pela criação de fontes de direito tipicamente portuguesas, senão em *conteúdo*, pelo menos na *forma*, abrindo caminho para a autonomização do sistema jurídico nacional.

Sucedem, todavia, que a maior parte do direito era de base consuetudinária, criado pelas comunidades, em virtude da

grande mobilidade populacional característica desta época, em virtude das iniciativas de povoamento do território. Vale ter presente que este período é marcado por grandes atritos militares face aos muçulmanos e reis vizinhos, numa batalha por consolidação do território nacional. É uma época, igualmente, de grandes assimetrias sociais e em que a maior parte da população carece de liberdade pessoal, estando controlada pela nobreza e alto clero. A Ordem dos Templários, na condição de religiosos-guerreiros, desempenha importante parte na luta pela consolidação do território e expansão da fé, pelo que a sua extinção, no séc. XIII, viria a ter grande impacto em Portugal.

Ora, em virtude da deslocação de pessoas e com elas dos seus costumes, havia uma grande coincidência dos mesmos entre povoações. Desse modo, o Costume era a principal mancha jurídica vigente. Esta situação é agravada pelo facto de o poder político não legislar, uma vez que não estava interessado na criação de direito. Ademais, o direito gozava de aura transcendente, crendo-se de natureza divina por sua relação com a justiça, e no quadro dessa condição vigora a crença de que a sociedade foi criando as normas costumeiras com base na ordem divina. Quanto ao rei, a sua dificuldade legislativa deriva da falta

de apoio suficientemente culto para identificando problemas elaborar normas que ofereçam solução. A maioria das pessoas letradas estão nos conventos, geralmente distantes do rei.

Sendo, pois, os **costumes** as fontes mais comuns, encontramos os seguintes tipos: i) *Gerais*, costumes que vigoram e se aplicam de forma generalizada, sendo os mais antigos e necessariamente de maior difusão, e ii) *locaís*, os que só vigoram em determinados sítios.

Uma vez que o fenómeno legal só se inicia a partir de 1211, entre a independência de Portugal, em 1142 e a referida data, além dos costumes encontramos outras manifestações jurídicas, como fontes provenientes de situações anteriores à independência bem como regras de funcionamento social que ficam entre o costume e as decisões judiciais. Sobre estas últimas importa referir que correspondem a parte do conteúdo de um texto muito antigo que tinha vigorado na Península e que se manteve no período islâmico. Tratava-se de uma coleção com cerca de 500 a 600 leis, retiradas do código visigótico, concretamente, do último dos quatro códigos visigóticos, e que se manteve em uso até ao século XIII.

Era, então, prática corrente a citação de leis do código visigótico, embora na maioria das vezes os notários ou juízes o citassem sem o conhecer, tratando-se de uma citação de citação alheia, a qual, contudo, garantia maior segurança e legitimidade à decisão ou contrato.

Com efeito, são muito poucos os exemplares do código visigótico que sobreviveram, e a maior parte dos notários e dos juízes nem sequer tinham visto os livros. Era uma espécie de citação costumeira da lei, sem um claro conhecimento da mesma.

Assim, o principal acontecimento legislativo tinha lugar nas já referidas **cúrias régias**, reuniões da nobreza e do alto clero com o novo monarca, na sua ascensão ao trono, momento no qual se tomavam decisões em matérias urgentes, resultantes de problemas concretos, decisões essas que contendo a anuência da nobreza e alto clero adquiriam força de lei.

A partir do reinado de Afonso II, com a consolidação da independência, a legislação principia-se. Após a subida ao trono, Afonso II convoca a Cúria, com caráter extraordinário, tendo a reunião lugar em Coimbra, em 1211. Dessa emanaram vários textos legais, os quais já continham influência do direito romano justiniano, em linha com o renascimento do direito romano na

Europa, através dos glosadores. Embora não formem um corpo legislativo unitário, as disposições apresentadas contêm uma certa ligação e sistematização. Terá surgido aí a harmonização entre o direito canónico e as leis do reino, com hegemonia das primeiras.

Neste quadro legislativo, muitas vezes catalogado como **leis gerais dos monarcas**, destacam-se: i) proteção da fazenda da Coroa, ii) combate aos abusos dos funcionários régios, iii) garantia das liberdades individuais, iv) condenação expressa da vindicta privada, substituindo-a por decisões forenses, v) defesa das classes populares contra a prepotência dos poderosos, como sejam, a) proibição de adquirir géneros abaixo do valor justo, b) liberdade do homem livre de escolher a quem servir e não ser submetido a casamentos forçados, c) proibição dos cavaleiros tomarem bens aos vilãos.

Desse modo, pode afirmar-se que desde Afonso II que se começa a desenhar a tendência de prevalência das leis sobre preceitos consuetudinários. É, contudo, uma lei não de vontade direta régia, uma vez que o monarca carecia de ouvir a Cúria antes da promulgação das normas legais.

Outra importante fonte de direito neste período são as chamadas “**façanhas**”. As “façanhas” eram decisões de juízes, em tribunais, ou de um particular, que por sua capacidade inovadora de resolução de problemas sem cobertura legal adquiriam tal relevância que se tornavam precedentes, passando a ser adotadas por outros juízes. As “façanhas” operavam, então, numa lógica próxima da *common law*, de integração de lacunas. A decisão tomada tornava-se, então, notável e a sociedade, dela tendo conhecimento, lhe reconhece utilidade e aplicação em situações análogas.

### **1.2.1. Um olhar concreto sobre as fontes de direito local na época anterior às ordenações: cartas de povoação, foral e estatutos municipais**

O surgimento do direito local está associado às políticas de povoamento, as quais surgiam através de imposição ou incentivo, sendo este último modelo o mais comum, uma vez que decorria um interesse das populações em se deslocarem, em resultado das garantias dadas pelo poder político (o rei, em particular, mas também a nobreza e o clero), extraordinariamente atrativas quando em face das suas circunstâncias nos locais de origem.

A partir do séc. XII surgem documentos de natureza privada que funcionam como garantias relativas aos locais de povoamento. O primeiro documento deste tipo era designado por “**carta de povoação**”, e consistia num pequeno texto no qual o rei, ou a nobreza, lavrava uma espécie de promessa, dispondo que quem estivesse disposto a habitar tais terras receberia um terreno sob acordo de cultivo. Assim, pessoas que não tinham acesso a terra nos seus locais de origem, viam nesta promessa um atrativo. Desse modo, verifica-se todo um processo de povoamento que nos caminhos da mobilidade populacional carrega o direito dessas populações, embora as cartas de povoação constituíssem o direito vigente nas terras a que se referem. Inicialmente, estes documentos tratavam exclusivamente da exploração da terra.

No entanto, o lastro de povoamentos foi acompanhado pelo surgimento de documentos mais sofisticados e desenvolvidos, documentos chamados de “**forais**”, os quais configuram a base do direito local, abundando em decorrência da escassez de leis gerais. O foral traduz-se num documento mais extenso do que a carta de povoação contendo as regras, predefinidas. Trata-se de um clausulado que estipula, além das regras relativas ao cultivo da terra, aquelas que dizem respeito ao

relacionamento entre a entidade que exerce o poder na localidade do foral e os seus habitantes. O foral aparece, então, em terras de maior dimensão e organização social face às povoações. Desse modo, o foral encontra-se na base do que hoje designamos por Concelhos, ou seja, uma entidade que se regula a si mesma. O aspeto mais relevante do foral é o de ser o documento que estabelece a existência definitiva e duradoura de um Concelho. Com efeito, a autonomia destas populações altera-se com a introdução dos forais. Concedido, na sua maioria, por iniciativa régia, o Concelho caracteriza-se pela existência de habitantes designados por “vizinhos”, os quais nomeiam, conjuntamente e livremente, de entre si sujeitos que ocupam determinadas posições públicas. De modo a garantir alguma consistência jurídica, os forais contêm um conjunto de regras de conteúdo penal e processual, além do conteúdo económico.

Sucedem que alguns forais foram introduzidos em Portugal ainda antes da nacionalidade, sendo que no apogeu do regime foraleiro em Portugal, no século XIV, registaram-se *circa* 860 forais. Todavia, os forais não são todos iguais, seguindo uma lógica de desenvolvimento que obedece a preocupações de cada momento, de cada reinado. Nesse sentido, apresentam uma forte

componente política, tendo em vista o facto de estes terem o selo régio e serem relativos a terras da coroa.

São muitas as matérias que estão contidas nos forais, e vão muito além das que estão nas cartas de povoação. Como sejam:

(i) *matérias administrativas* — i.e., normas que regulam o funcionamento administrativo da população. Verifica-se que certos municípios/concelhos possuem já um sofisticado grau de funcionamento, pelo que a tendência é a de permitir aos habitantes a escolha dos magistrados locais, os quais vão exercer as suas funções por um período comum de um ano. A presença de um juiz num município representa a sofisticação do local.

(ii) *matérias fiscais* — ou seja, normas de natureza fiscal, relativas a impostos. Tratava-se de um dos aspetos mais importantes dos forais, uma vez que evitava que os habitantes ficassem à mercê do poder político que controlava essa povoação. O foral dispunha, assim, sobre os impostos que poderiam ser cobrados, evitando a discricionariedade. Dessa forma, tornou-se um documento de garantias.

(iii) *matérias relativas ao contributo material devido pelos vizinhos à coletividade* — era norma que os habitantes dessem

algo à coletividade, como, v.g., um certo número de dias para a manutenção do castelo, pontes, fortalezas e outras infraestruturas.

(iv) *matérias de direito penal e processual*— continham, assim, as definições sobre crimes e as penas e reformas relativas ao funcionamento do tribunal. Estas normas encontravam-se nos forais para interesse dos habitantes, uma que as matérias de direito civil eram, no fundo, matérias entendidas como privativas dos habitantes, nas quais não havia interferência do poder político. Se o juiz é eleito pelas próprias pessoas, a justiça não tem que ver com o poder político central, tem que ver com a entidade que controla a terra. A maioria das punições aplicadas eram de base económica, em que os sujeitos eram condenados a trabalhos forçados ou ao pagamento de coimas. Nos casos mais graves poderia aplicar-se a pena de morte, mas a coima era a prática corrente, uma vez que o pagamento revertia para a coletividade.

Os **estatutos municipais**, por sua vez, constituíam um documento de diferente natureza em relação à carta de povoação. Trata-se de uma peça jurídica surgida nos Concelhos/Municípios, mais vasta do que os forais, uma vez que estes últimos apenas dispunham sobre direito público. Ao que parece, o surgimento dos

estatutos municipais deveria à iniciativa dos magistrados municipais, no sentido de resistência ao direito imposto pelo poder central e com o intuito de veicular direito privado. Teria surgido, então, numa fase avançada da municipalização, numa altura em que o governo central tenderia a uma centralização do municipalismo, procurando uma normalização do tecido municipal, uma vez que a independência do Foral criava dispersão, e os municípios podiam entrar em conflito com o Estado.

Por fim, existiam, ainda, as **concórdias e concordatas**, que seriam acordos efetuados entre o monarca e as autoridades eclesiásticas, nos quais se dispunham direitos e deveres mútuos relativos ao Estado e à Igreja.

## Tópico II

# PERÍODO DO DIREITO PORTUGUÊS DE INSPIRAÇÃO ROMANO-CANÓNICA

### **2.1. ÉPOCA DO DIREITO COMUM: RECEÇÃO DO DIREITO ROMANO RENASCIDO**

Conhecer a receção do direito romano justiniano em Portugal implica, antes de mais, ter presente o contexto de emergência do mesmo na Europa. Falamos, pois, do renascimento do direito romano, após um período intenso de direito visigótico e foraleiro. Este movimento inicia-se em Itália, no séc. XI, marcado pelo renascimento do pensamento filosófico e da literatura latina, e com a criação da Universidade de Bolonha. Com efeito, o desenvolvimento comercial e económico das cidades do norte de Itália origina a consciência da necessidade de um sistema jurídico coerente e completo. Esta situação provoca o

abandono das compilações da Alta Idade Média e a concentração do estudo no *Corpus Juris Civilis*, nele vendo uma possibilidade de aperfeiçoamento do conhecimento do direito e de debate em torno das diferentes interpretações. Almejavam os juristas de então alcançar uma interpretação mais sistemática possível do Direito, aplicando para tanto o ensino do *Corpus Juris Civilis* de forma compartimentada. Este renascimento do direito romano assentava na ideia de que o *Corpus Juris Civilis* continha um direito superior, pelo que a interpretação buscava a fidelidade ao sentido original das normas. Isto traduzia-se no princípio de estudar o *Corpus Juris Civilis*, mas não o criticar.

Esta época é, pois, conhecida por “época dos Glosadores”, atendendo à prática de anotação em forma de comentário ou interpretação, entrelinhas ou à margem de uma parte ou da totalidade do texto jurídico. Quatro figuras se destacaram, antes de Acúrsio, o último grande glosador, que reuniu a maioria das glosas produzidas na Europa. Essas personalidades foram:

Bulgarus, Martinus, Hugo e Jacobus, chamados de “quatro doutores” (cf. Almeida Costa 2019<sup>2</sup>: 231 ss.).

A penetração do direito romano renascido na Península Ibérica ter-se-ia dado nos finais do séc. XII, através da Catalunha, região de maior contacto com a Europa. Segundo Almeida Costa (2019: 251) existem evidências que permitem acreditar que o código justiniano bem como o método da Glosa e seus estudos, era conhecido desde o começo da nacionalidade, expressos nas figuras do Mestre Alberto, chanceler de Afonso Henriques, e do Mestre Julião, atravessou os reinados de Afonso Henriques Sancho I e Afonso II, que tiveram ainda o conselho jurídico do milanês Leonardo, assim como Mestre Vicente, chanceler de Afonso II.

Todavia, como refere o autor (p. 252), essa situação não traduz uma autêntica difusão do direito romano justiniano e da obra dos Glosadores em Portugal, tendo em conta que se tratava de um *modus legis* de base universitária. Ora, ainda no séc. XIII a justiça das comarcas permaneceu entregue, na sua maioria, a

juizes de eleição popular. Só paulatinamente foi sendo introduzida a figura do “juiz de fora”, devidamente letrado.

Compreende-se, pois, que a receção do direito romano justiniano foi um processo lento e moroso, dispar entre espaços próximos da Corte e zonas rurais mais distantes.

O começo do séc. XIII trouxe a prática de envio de estudantes, na sua maioria eclesiásticos, para centros italianos e franceses, com particular enfoque para a Universidade de Bolonha. Na sua maior parte regressavam à Península Ibérica após a conclusão dos estudos. Esses “letrados”, como se designava, ocupavam, então, postos importantes na carreira eclesiástica, política ou de ensino, sendo importantes difusores do direito novo.

Neste processo, tais estudantes obtinham um conhecimento que lhes permitia olhar para o poder político de uma forma diferente, inspirados no *Corpus Juris Civilis*. Este foi elaborado no séc. VI, sendo o Império Romano do Oriente uma estrutura política centralizada, onde Justiniano assume o poder, elaborando ele a seleção dos preceitos romanos a constar no CJC,

---

<sup>2</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *História do Direito Português*, 5<sup>a</sup> ed., Almedina, 2019.

em função das necessidades do seu tempo. Desta forma, no processo de aprendizagem do Direito, estes “letrados” compreendem que o governo, i. e., a regência do rei, implica a criação de normas. Para tanto, o monarca necessita ter à sua volta juristas que o aconselhem e orientem na criação de normas.

Esta consciência da importância de juristas junto do rei e da criação de normas jurídicas, cria uma dinâmica particular de procura de formação jurídica, levando à criação da universidade.

Paralelamente verificou-se a imigração de jurisconsultos estrangeiros, os quais desempenhavam importantes cargos junto dos monarcas ou na docência. Estes estrangeiros traziam textos do *Corpus Juris Civilis* e sua glosa, os quais se foram difundindo e multiplicando.

Neste período surgem obras, de natureza legislativa e doutrinal, inicialmente castelhanas, de grande relevo. A sua tradução para português inscreveu-se, portanto, na difusão do direito novo, ganhando estatuto inclusive como direito subsidiário. Destaca-se as Sete Partidas, uma obra de caráter enciclopédico, dividida em sete partes, e inspirada no direito comum romano-canónico, contendo, ainda, princípios filosóficos, teológicos, morais, de proveniências diversas e sobre diversos

preceitos. As Sete Partidas surgem em Castela, ao tempo de Afonso III de Portugal, na corte de Afonso X, avô de D. Dinis. O seu papel na difusão do direito romano é determinante, uma vez que se encontram redigidas em castelhano, chegando, portanto, aos juristas que não dominavam o latim. Em Portugal a obra viria a ser traduzida para português.

Na segunda metade do séc. XIII, Afonso III toma decisões importantes no sentido de fazer chegar a sua vontade às autoridades locais. Surgem, então, os corregedores. Eram uma espécie de inspetores, que enviados aos concelhos vistoriam a liberdade e autonomia dos vizinhos, sendo que posteriormente se instalariam permanentemente no local. Por tal efeito, o país foi dividido em 6 comarcas (Trás-os-Montes, Beiras, Extremadura, Entre Douro e Minho, Alentejo e Odiana, Algarve), cada qual com o seu corregedor. O corregedor embora informe o rei dos acontecimentos, detém autoridade para atuar. Numa etapa posterior surgem os regulamentos de atuação dos corregedores.

Neste período surgem, ainda, os já mencionados «juizes de fora», um magistrado judicial que vai atuar num concelho do qual não seria natural, devendo ser de um lugar o mais distante possível, de modo a garantir a independência. Com formação

universitária e atuando apenas nas povoações de maior dimensão esta figura viria a mudar a organização judicial do país. Esta figura permanecerá em uso e no século XVIII deverá atingir um número entre 60 e 70.

Este fenómeno de incremento e interesse do direito romano renascido esteve na origem da criação de universidades como a de Palência, de curta duração, de Salamanca, que se consolidou, e em Portugal, ao tempo de D. Dinis, da criação do Estudo Geral, em data imprecisa entre 1288 e 1290. Ainda no tempo de D. Dinis a Universidade é transferida de Lisboa para Coimbra, estando em deslocação permanente entre as duas cidades até ao séc. XVI.

Falamos, assim, de três etapas na introdução do direito romano em Portugal: i) envio de estudantes para o estrangeiro e seu regresso como “letrados”, ii) circulação de obras de difusão do direito romano, com especial destaque para as *Sete Partidas*, iii) criação da Universidade.

A partir da fundação da Universidade, durante os reinados de Afonso III e Dinis, finais do séc. XIII e começo do séc. XIV, recupera-se a prática legislativa iniciada em 1211-1223, no reinado de Afonso II. Por esta via, o Estado detinha mecanismos

de concentração de poder. O surgimento de juristas formados nas universidades e a consolidação da figura do *juiz-de-fora*, permitem uma rotina jurídica e legislativa em Portugal, com a elaboração das leis pelo poder central, as quais eram copiadas e enviadas para os principais concelhos, bem como para os mais pequenos que viam na lei importante dispositivo de consulta e ordenação comunitária (o preço destas cópias tornava a prática pouco difundida entre as pequenas localidades). Esta situação tinha efeitos práticos na ordenação jurídica local — uma vez que era difícil fazer chegar as leis aos tribunais locais, a aplicação do direito não era uniforme. Eram, portanto, ainda aplicadas soluções que os juízes conheciam, e na falta de soluções jurídicas era frequente o recurso ao costume.

O século XIV traz a produção legislativa definitiva com tal cadência que o seu conhecimento se torna impossível. Decorre, então, uma clivagem entre o conhecimento do direito ao nível central e ao nível local. Apesar do *vacatio leges* mais extenso do que o praticado hoje, a verdade é que meses após a promulgação das leis muitos juízes nos vários concelhos continuavam a não conhecer a legislação em vigor.

Esta situação começa a pesar sobre a administração central que se vê forçada a pensar na difusão do direito por todo o território. A primeira solução encontrada é o **sistema de coletânea de legislação**. Basicamente o procedimento consistia em fazer cópias dos livros de leis e difundi-las. Para tanto e de modo a ser um processo de cópia mais eficaz, iniciou-se a organização de coleções de leis. No entanto, essas cópias precisavam ser criteriosas, de modo a que não se procedesse à cópia de leis que não estivessem em vigor. É precisamente esta preocupação que irá dar lugar às ordenações do reino, que veremos adiante.

## 2.2. RECEÇÃO DO DIREITO CANÓNICO RENOVADO

Importa ter presente que a maioria dos estudantes de direito em centros italianos e franceses eram eclesiásticos, tendo em conta que as suas instituições religiosas lhes proporcionavam grandes facilidades para tais estudos. Por essa razão, embora se dedicassem ao aprendizado do direito romano, orientavam-se, sobretudo, para o direito canónico. Isto fez emergir importantes canonistas hispanos, como João de Deus ou Raimundo de Peñafort. A par da divulgação considerável de textos de direito

canónico, por via de inúmeras cópias, verificou-se também o ensino do mesmo nas universidades peninsulares. Assim, nas universidades estudava-se tanto o direito romano justiniano quanto o direito canónico.

O direito canónico, durante muito tempo foi eminentemente interpretativo da doutrina. Todavia, o fenómeno de produção legislativa em cúria, i.e., na corte em torno do rei, surge de modo similar em torno do Papa. Deste modo, encontramos a produção de textos, designados por *canon*, e que são decretos ou decretais, com a chancela papal, e se são enviados para os bispos de modo a serem aplicados nas suas localidades. Era, ainda, recorrente, a criação de disposições locais da autoria de bispos. A reprodução dessa prática de produção local de direito religioso leva a Igreja a considerar a necessidade de centralizar a sua legislação, o que viria a formar o *Corpus Juris Canonici*, no séc. XII. Este, contudo, não finaliza o direito canónico, uma vez que se vai verificando a produção de decretos e decretais ao longo do tempo.

Ora, o processo de consolidação jurídica e centralização do poder na figura do monarca traz algumas questões face ao

direito da igreja, uma vez que o rei vai optando pela utilização da sua própria legislação, inclusive junto da Igreja, uma vez que tinha por objetivo a uniformização da aplicação e vigência do direito, razão pela qual enviava juizes para os variados tribunais do país. O problema é que *as leis para todos* era um princípio que desagradava aos clérigos, habituados à excecionalidade da Igreja, a qual não era regulada por leis comuns, funcionando como um Estado independente onde quer que se encontrasse. A razão para a rejeição da intervenção jurídica do monarca em determinadas matérias encontrava-se no direito canónico, *corpus* jurídico próprio, elaborado porque a sociedade civil e a sociedade eclesiástica não se confundiam — uma era regulada pelo direito civil, estava na dependência do monarca e voltava-se à vida corrente comunitária, enquanto que a sociedade eclesiástica era regida pelo direito canónico, dependia do Papa e versava sobre os desígnios de Deus para a sociedade civil, inclusive matérias *post-mortem*.

Sucedem, todavia, que apesar das duas sociedades funcionarem lado a lado, com regras diferentes, a verdade é que o sistema jurídico tinha aplicação tanto nos tribunais eclesiásticos quanto nos civis. Isto tinha como consequência que

os dois sistemas entravam em conflito, em matérias, v.g., como tributação. Paulatinamente esta questão foi sendo clarificando, coexistindo os tribunais municipais (régios), de direito civil, e os tribunais eclesiásticos, com ordenamento canónico, os primeiros para os leigos, os segundos para os clérigos. Havia, contudo, matérias que eram reguladas pelo direito canónico e que possuíam prevalência deste, como o matrimónio, bens da Igreja, testamentos com legados e demais benefícios eclesiásticos. Ao mesmo tempo, os clérigos apenas poderiam ser julgados em tribunais eclesiásticos, mesmo que a outra parte fosse leiga.

Decorria, ainda, que em determinadas matérias era aplicado o direito canónico nos tribunais civis. Embora inicialmente possa ter sido usado como fonte primária, cedo se tornou subsidiária, intervindo apenas na ausência de direito pátrio.

### **2.3. FONTES DO DIREITO PORTUGUÊS DESDE MEADOS DO SÉC. XII ATÉ ÀS ORDENAÇÕES AFONSINAS**

Os séculos XIII e XIV são um período de grande produção legislativa, continuando processo incrementado anteriormente.

Como referido, esta produção legislativa não era acompanhada por uma fácil e rápida difusão, pelo que vigorava um enorme desconhecimento dos textos legais ao nível local. Isto conduzia, como já referido, à impossibilidade ou extrema dificuldade de aplicação das leis novas.

O séc. XIV trouxe, portanto, a consciência da necessidade de unificação/codificação do Direito. A ideia passava pela criação de coletâneas onde se incluísse todas as leis que estivessem em vigor, e pelas cópias dessas coletâneas, a fim de as enviar para os principais concelhos, passando a ser conhecidas nessas comunidades e áreas adjacentes. Esta situação facilitava a difusão, mas não resolvia o problema do conhecimento alargado das normas jurídicas vigentes. Nos finais do séc. XIV essa ideia é colocada em prática, com as primeiras tentativas de criação de coletâneas legais, não apenas em Portugal, mas noutros países da Europa.

Em Portugal o fenómeno coincide com o reinado de D. João I, na transição para o séc. XV. Com a estabilização política, o monarca decide colocar em prática a criação de uma coleção oficial do direito português, nascendo aí as Ordenações. Conhecem-se, ainda, outras coleções menores, não se sabendo se

teriam sido trabalhos autónomos ou preparatórios para as coleções. São exemplo:

**i) Livro das Leis e Posturas** (leis feitas nos concelhos pelas assembleias municipais) — Apesar de ser uma obra pouco cuidada e carecer de ser organizada por matérias, parecendo mais um amontoado de leis é um primeiro esforço claro de coleta de leis dispersas. Datada entre os finais do séc. XIV ou começo do séc. XV, nela encontramos preceitos de D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV.

**ii) Ordenações de D. Duarte** — esta coleção é muito mais perfeita, organizada com uma certa ordem, embora não tenha tido valor oficial. Esta coleção leva o nome do rei, D. Duarte, filho de D. João I, não porque ele a tenha mandado compilar, mas antes porque a mesma fazia parte da biblioteca do monarca, cabendo-lhe o acrescento de um índice e um discurso sobre as virtudes do bom legislador. A compilação compreendia leis para um período vasto, desde D. Afonso II até D. Duarte. Face à obra anterior, esta apresenta não apenas uma maior quantidade de leis, como rareiam as repetições. A organização foi feita por reinado e dentro deste por matéria.

Neste período há um conjunto de juristas que se dedicaria à elaboração das ordenações, pelo que é crível que algum deles tenha sido autor desta obra. As Ordenações só estariam prontas após a morte de D. Duarte (1412), no reinado de D. Afonso V, em 1446, razão pela qual são designadas Ordenações Afonsinas. Esta obra serviria de modelo para todas as obras posteriores, as quais continuariam a ser designadas por Ordenações e permaneceram em uso até ao séc. XIX.

### Tópico III

# ORDENAÇÕES DO REINO PORTUGUÊS: AFONSINAS, MANUELINAS, EXTRAVAGANTES E FILIPINAS

**As ordenações são compilações ou coletâneas das leis do reino e surgiram no séc. XV com o objetivo de acentuar a prevalência da lei sobre outras fontes de direito. As primeiras foram as Ordenações Afonsinas. A estas seguiram-se as Ordenações Manuelinas (sec. XVI) e, por último, as Ordenações Filipinas (fins do sec. XVI e sec. XVII).**

#### **3.1. ORDENAÇÕES AFONSINAS**

*As Ordenações Afonsinas possuem especial relevo na história do Direito português, constituindo-se como a síntese do sistema jurídico português no quadro peninsular, sobretudo a partir de*

*Afonso III, funcionando como suporte da evolução do direito português.*

A fim de evitar a dispersão e confusão das normas que produziam efeitos negativos na administração da justiça, na regência do Infante D. Pedro, durante a menoridade de D. Afonso V, foi incentivada a compilação de ordenações jurídicas. Presume-se que os anos de 1446 e 1447 correspondem aos da entrega do projeto concluído e da publicação das Ordenações. A data de entrada em vigor é incerta, em virtude da ausência de imprensa e de uma regra própria de publicitação dos diplomas legais, carecendo estes de cópias manuscritas. Pesem tais dificuldades, a tarefa de difusão terá sido facilitada pelo facto de as Ordenações não apresentarem particulares inovações, uma vez que se utilizaram largamente das fontes anteriores, realizando, em tais termos, uma consolidação do direito precedente. Tal processo deve ter produzido efeitos somente na segunda metade da década.

Tendo em conta que as Ordenações Afonsinas procuraram sistematizar e atualizar o direito vigente, nestas foram usadas as várias espécies de fontes em vigor: leis gerais, resoluções régias,

subsequentes a petições ou dúvidas apresentadas em Cortes ou mesmo fora destas, concórdias, concordatas e bulas, inquirições, costumes gerais ou locais, bem como preceitos de direito romano e de direito canónico, entre outras. Do ponto de vista da técnica, utilizou-se, via de regra, o estilo compilatório. Isto significa que foram transcritas as fontes anteriores, afirmando em seguida os termos em que tais preceitos eram confirmados, alterados ou afastados. Exceção feita ao Livro I, onde o sistema empregue foi o decretório ou legislativo, o qual consiste na introdução direta de novas normas.

Por influência das Decretais de Gregório IX (fonte medieval do Direito Canónico) as Ordenações Afonsinas encontravam-se divididas em 5 livros. O Livro I detinha-se sobre os regimentos dos diversos cargos públicos, tanto régios quanto municipais, compreendendo o governo, a justiça, a fazenda e exército. No Livro II constam os bens e privilégios da Igreja, os direitos reais e a sua cobrança, a jurisdição dos donatários e as prerrogativas da nobreza, o estatuto dos Judeus e Mouros. O Livro III trata do processo civil. O Livro IV trata do direito civil substantivo, como o direito das coisas, das obrigações, da família, das sucessões. O Livro V trata do direito e processo criminal.

As principais críticas feitas às Ordenações Afonsinas, referem-se ao critério de sistematização e à dúvida de saber se estas tiveram ou não vigência efetiva. Relativo ao critério de sistematização, a doutrina dominante defende que o estilo compilatório utilizado na escrita dos 4 últimos livros dificulta e confunde a tarefa de aplicação do direito. Quanto à questão da vigência efetiva, tende-se a aceitar que as ordenações foram suficientemente divulgadas e entraram de facto em vigor no reinado de D. Afonso V, tendo sido aplicadas ao nível dos tribunais superiores do reino, designadamente na Casa da Suplicação, tendo em conta o número de exemplares encontrados em todo o território português.

As fontes principais eram: a lei (próprias ordenações), o estilo da corte e o costume antigo. Se estas não apresentassem solução para um determinado caso, recorria-se às fontes subsidiárias, as quais eram: o direito romano (para questões temporais), o direito canónico (para questões espirituais e temporais de pecado (usucapião de má fé, permitido no Direito Romano), a glosa de Acúrsio, a opinião de Bártolo e a resolução régia.

### **3.2. ORDENAÇÕES MANUELINAS**

As Ordenações Afonsinas tiveram uma vigência curta. Tendo sido concluídas e aprovadas em meados do século XV, logo em 1505 se inicia o processo de reforma das mesmas. Nesse ano, D. Manuel encarrega três eminentes juristas da época — Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim — deixando ao seu arbítrio alterações, supressões e acrescentos. Sobre as motivações régias para a encomenda de novas ordenações no rescaldo da publicação das vigentes, parecem destacar-se dois aspetos: i) a introdução da imprensa, o que significava a necessidade de uma revisão e atualização das ordenações em vigência; ii) tendo assistido aos feitos dos “Descobrimentos”, D. Manuel teria sentido o ímpeto de associar o seu nome a uma reforma legislativa significativa. Embora se conheçam edições do Livro I e II de 1512 e 1513, respetivamente, uma edição integral dos cinco volumes, conhecida, data de 1514, sendo que somente no ano da morte do rei, em 1521, se publicou a edição definitiva das Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas mantêm a estrutura das ordenações anteriores, de 5 volumes, integrados em títulos e

parágrafos. Do ponto de vista das alterações, salientam-se: i) supressão dos preceitos relativos a Judeus e Mouros, entretantos expulsos do país, ii) supressão das normas autonomizadas das Ordenações da Fazenda, iii) inclusão da disciplina da interpretação vinculativa da lei, através da Casa da Suplicação, iv) alterações em matéria de direito subsidiário.

Em referência à técnica legislativa, a obra marca um progresso vigente, sobretudo, na redação em estilo decretório, i.e., no qual toda a norma é tratada como nova, o que traduz uma preocupação menor com a reconstituição do direito precedente. As Ordenações Manuelinas mantiveram o elenco de fontes principais e fontes subsidiárias das Ordenações Afonsinas, porém, ao nível das subsidiárias, introduziram como fonte de direito, a opinião comum dos doutores como critério, filtro de utilização e de tutela da glosa de Acúrsio e da Opinião de Bártolo. Com efeito, a glosa de Acúrsio só seria utilizada como fonte subsidiária se não fosse contrariada pela opinião comum dos doutores. No que respeita à opinião de Bártolo, esta só poderia ser utilizada como fonte subsidiária se não pudesse ser contrariada pela opinião comum dos doutores proferida em momento posterior à opinião de Bártolo.

Esta consagração da opinião comum dos doutores foi entendida por alguns autores como uma cedência às ideias do humanismo face às críticas perante as escolas medievais e das suas maiores figuras. Outros autores apresentam uma explicação diferente no seio das Ordenações Manuelinas, defendendo que Bártolo não foi posto em causa por que a opinião comum dos doutores foi produto da sua escola e, além disso era preciso deixar em aberto a possibilidade dos juristas posteriores terem opiniões mais válidas e atualizadas do que ele. Estes autores fazem notar que a prevalência da opinião comum dos doutores só funciona em relação a juristas futuros, nunca se contestando a autoridade de Bártolo em relação aos juristas anteriores ou do seu tempo.

### **3.3. COLEÇÕES DAS LEIS EXTRAVAGANTES DE DUARTE NUNES DO LIÃO**

Em virtude do contexto da época, às Ordenações Manuelinas foram adicionados diplomas avulsos, os quais revogavam, alteravam e esclareciam vários dos preceitos vigentes, como disponham sobre matéria inovadora. A tais inovações acresciam as múltiplas interpretações vinculativas oriundas dos

assentos da Casa da Suplicação. Devido a tais elementos, tornava-se urgente a elaboração de, pelo menos, uma coletânea que constituísse um complemento sistematizado das Ordenações. A iniciativa partiu do Cardeal D. Henrique, regente durante menoridade de D. Sebastião, o qual entregou a tarefa de organizar um repositório do direito extravagante a Duarte Nunes do Lião.

A edição “príncipe”, de 1569, foi a única realizada durante a vigência da Coleção. Tal coletânea compunha-se de seis partes, as quais disciplinam, de modo sucessivo: ofícios e ofícios régios, jurisdições e privilégios, as causas (que incluem uma lei importante de D. João III sobre os trâmites dos processos nos tribunais — “ordem do juízo”), os delitos, a fazenda real, matérias diversas. Cada uma dessas partes compreendiam vários títulos, cujos preceitos se designavam leis, ainda que fossem extraídos de diferentes fontes. As leis mais extensas continham divisão por parágrafos.

### **3.4. ORDENAÇÕES FILIPINAS**

Apesar da iniciativa das Leis Extravagantes, estas afiguraram-se, apenas, obra intercalar. A sua existência revelava o imperativo de reforma das Ordenações Manuelinas, as quais

não eram capazes de dar resposta à transformação jurídica que se impunha. Assim, o reinado de Filipe I trouxe a reforma jurídica necessária, inclusive a substituição da Casa do Cível, em Lisboa, pela Relação do Porto, à qual o rei deu regimento e a entrada em vigor de uma lei de reforma jurídica. Com efeito, para esse trabalho foram encarregues três juristas, nomeadamente Jorge Cabedo, Afonso Vaz Tenreiro e Duarte Nunes de Lião. O começo dos trabalhos teve lugar, presumivelmente, entre 1583 e 1585, sendo o ano de 1595 o da sua conclusão, recebendo aprovação por Lei de 5 de Junho, mas que não produziu efeito. Somente no reinado de Filipe II teve início a sua vigência, por via da Lei de 11 de Janeiro de 1603, tornando-se o monumento legislativo mais duradouro em Portugal. Estas ordenações sobreviveram à Revolução de 1640, sendo que nesse mesmo ano D. João IV as sanciona.

Do ponto de vista técnico, as Ordenações Filipas continuaram o sistema de cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos. Do ponto de vista do conteúdo, estas configuraram-se revisões das Ordenações Manuelinas, ainda que fossem introduzidas normas de inspiração castelhana, derivadas das Leis de Toro. Entretanto, é nas Ordenações Filipas que pela primeira

vez aparece um conjunto de preceitos sobre a nacionalidade, deixando de constar a prevalência apenas de um dos critérios tradicionais — princípio de sangue (“*ius sanguinis*”) e princípio de território (“*ius soli*”) — e passando a implicar a combinação de ambos, com preponderância para o segundo.

No que respeita à estrutura e sistematização das presentes ordenações, salienta-se a passagem para o Livro III da matéria relativa ao direito processual, onde se incluem as fontes subsidiárias. A explicação para esta mudança está no facto da aplicação do direito ter deixado de ser uma questão de conflito de poderes entre o Estado e a Igreja, para ser vista como uma mera questão de processo. Encontrar o direito aplicável era já no séc. XVII um problema de direito processual.

As fontes principais e fontes subsidiárias mantiveram-se, porém, foram introduzidos alguns conceitos, mas específicos, tais como:

1. O estilo da corte passou a ter correspondência com o costume judiciário, ou seja, uma prática repetida nos tribunais superiores que se transformava numa norma a ser seguida pelos tribunais inferiores. Passou mesmo a consignar-se que o estilo da corte tinha de ser plural

(usado por mais de um tribunal), antigo (com pelo menos 10 anos) e conforme à razão.

2. O Costume, para ser aceite como fonte principal, passou a ter de ser plural, antigo (com pelos menos 100 anos), conforme a razão e conforme a lei.

3. As fontes subsidiárias mantêm a hierarquia das ordenações anteriores, mas a opinião de Bártolo ficou mais reforçada, como consequência da valorização das opiniões deste jurista na prática judiciária, ocorrida durante o séc. XVII. É nesta época que alguns autores falam de uma fase bartolista do direito português.

#### **3.4.1. “Os Filipismos”**

Caracterizadas por uma tentativa de atualização das Ordenações Manuelinas, as Ordenações Filipas não foram realizadas por via de uma reformulação adequada dos vários preceitos, mas antes através do aditamento do novo ao antigo, o que resultou na prevalência de normas revogadas ou caídas em desuso, faltas de clareza, bem como contradições resultantes da

inclusão de disposições opostas que permaneceram. Tais incoerências deram origem à designação “filipismos”.

## Tópico IV

---

# ORDENAÇÕES E DIREITO SUBSIDIÁRIO

---

Assim, podemos dizer que o papel das ordenações do reino se caracterizou por facilitar o acesso à legislação em vigor, cujo ganho foi adquirido por via da introdução da imprensa. O objetivo de difusão do direito, foi, pois, conseguido, permitindo que nos tribunais e outras instituições a aplicação do direito se fosse uniformizando.

As Ordenações do reino dispunham sobre matéria muito diferente, desde logo material legal, na sua maioria, mas também algumas disposições relacionadas ao direito privilegiado.

Mas encontramos, igualmente, com particular relevo nas Ordenações Filipinas, o *direito subsidiário*. Ora, para que serve o direito subsidiário? Compreende-se este como um direito que se

aplicará na falta de disposições legais do direito vigente superior. Ou seja, detém uma natureza secundária, servindo para a integração de lacunas existentes por lapso do legislador.

Precisamos ter presente que as Ordenações não eram Códigos, mas antes coletâneas de legislação criadas com o intuito de disponibilizar a mesma aos juristas. Tratava-se de coleções necessariamente incompletas face ao direito pátrio, composto pela i) lei, ii) estilo da corte e iii) costume.

i) Leis — diplomas que estivessem contidos nas Ordenações e que estivessem em vigor, e todos aqueles diplomas que não estavam nas Ordenações, mas que estavam em vigor e tinham sido elaborados depois das Ordenações, como as leis avulsas e as extravagantes.

ii) Estilo da corte — esta expressão é resultado de um contexto em que junto da corte dois tribunais exerciam funções, a Casa da Suplicação e a Casa do Cível, e cujas decisões eram repetidas e reiteradas nas mesmas matérias, formando, portanto, um estilo de decisão. Essas decisões eram, portanto, fonte de Direito, uma vez que eram soluções procuradas e utilizadas como referência em determinadas matérias. Uma vez que o sistema de *common law* não se aplicava em Portugal, não estamos

diante de verdadeira criação de direito, i.e., legislativa, mas antes tinha que ver com decisões desses tribunais, sempre de forma semelhante, e que se constituíam como um costume, um precedente, uma regra, pelo que os restantes tribunais, ou juízes ou advogados, deviam sempre ter em conta essas decisões em situações semelhantes.

Não obstante a dimensão flexível mútua (i.e., participando em matérias recíprocas), a Casa da Suplicação tinha mais incidência nos aspetos criminais, e a segunda mais incidência nos julgamentos sobre questões civis.

iii) costume — foi, durante muito tempo, a principal fonte de direito, perdendo tal estatuto à medida em que o poder político compreende a importância de criar direito. No entanto, devido às lacunas da lei, o costume continuava a vigorar em determinadas matérias.

Ora, dois outros tipos de direito faltam referir: o foraleiro e o canónico. O primeiro não aparece como fonte de direito pátrio, uma vez que para o quadro das Ordenações o direito contido nos forais era de natureza local, operando no âmbito do território municipal. Quando ao direito canónico, a progressiva produção legislativa, em diferentes matérias como o direito civil, vai

derrogando o uso do direito religioso, inclusive tendo presente que o direito canónico não é direito pátrio.

Falamos, portanto, de direito subsidiário, i.e., aquele a que se deveria recorrer na necessidade de integração de lacunas. Precisamos ter presente que a noção de ordenamento nacional era diferente daquele utilizado hoje, baseado na integração dos diferentes ramos do direito. Contrariamente, à época, o direito penal, o civil, etc., eram entendidos como segmentos jurídicos diferenciados, pelo que não se aplicava uma visão de conjunto. Era comum recorrer-se a outros ordenamentos, como o castelhano (v.g. Sete Partidas) ou o inglês, mas isso significava, naturalmente, a perceção de perda de soberania. Daí que se estabeleceu a regra de hierarquização do direito subsidiário, sendo comum iniciar-se pelo *Corpus Juris Civilis*. Não tendo esta a resposta, passar-se-ia para o *Corpus Juris Canonici*, e na falta de disposições, seguidamente, recorrer-se-ia à Magna Glosa de Acúrsia, e uma vez mais na falta seguidamente dever-se-ia recorrer à opinião de Bártolo, figura maior da Escola dos Comentadores. Era ali que terminavam as fontes subsidiárias,

cabendo, então, ao rei oferecer uma solução ou produzir nova lei para dar cobertura ao problema.

Nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, ao contrário das Afonsinas, antes do recurso à Magna Glosa de Acúrsia aplicava-se o recurso à Opinião comum dos Doutores, ou seja, juristas com obra publicada, ligados às universidades, nela buscando soluções para os problemas levantados. Os juristas a levar em conta seriam, necessariamente, os posteriores a Bártolo, partindo do princípio que eles já tinham tido em conta as obras deste.

## Tópico V

# A REFORMA DOS FORAIS E INOVAÇÕES MANUELINAS

**{Recordemos que por Forais queremos o plano de direito local que organiza a vida pública da comunidade abrangida pela Carta de Foral.}**

Ainda antes do reinado de D. Manuel I (1495-1521) começam a surgir solicitações para a reforma dos forais. Nas

Cortes de 1472/73, “iniciadas em Coimbra e concluídas em Évora, os procuradores dos concelhos alegaram as deficiências dos forais, solicitando a D. Afonso V a sua reforma” (Almeida Costa 2019: 352). A solicitação foi repetida nas cortes seguintes, em 1481/82, em Évora e Viana do Castelo, a que D. João II deu resposta afirmando já ter tomado diligências nesse sentido, havendo solicitado, por Carta Régia de 15 de Dezembro de 1481, o envio à corte de todos os forais. Com a subida ao trono de D. Manuel I, a solicitação é repetida nas cortes de Montemor-o-Novo, em 1495, demanda a que o rei deu o seu assentimento, impondo o ano de 1497 para remessa de todos os forais ainda não entregues, iniciando-se, assim, substituição dos forais antigos por novos, que viriam a ser designados por “forais manuelinos” em virtude da regência do monarca.

O direito foraleiro, como já referido, gozava de importância significativa, em virtude da distância e dificuldade de acesso à corte, regulando as comunidades locais, num país disperso. No entanto, três questões eram determinantes e fomentaram a reforma do direito foraleiro: i) havia muita matéria presente nos forais que tinha sido revogada, ii) existiam leis que estavam no direito geral e que por tal não se justificava estarem

nos forais, iii) decorria a necessidade de unificar pesos, medidas e valores em todo o território. Esta última matéria era muito importante na vida económica do país, pelo que o rei mandou publicar leis e elaborar padrões que enviou para todos os concelhos.

A reforma dos forais inicia-se pouco depois de 1500, através de uma comissão de revisão composta por Rui Boto, João Façanha e Fernão de Pina e convencionou-se a data de 1520 como de conclusão dos trabalhos. O *leitmotiv* de D. Manuel foi, sobretudo, político, reconhecendo a importância que os Concelhos atribuíam ao seu foral, enquanto símbolo de autonomia e identidade. Todos os concelhos com forais antigos — e que eram a maioria — tiveram de os remeter para Lisboa (estando hoje na Torre do Tombo). Partindo deste, era elaborado um novo foral, com uma estrutura-padrão, tratando de temas correntes e matérias específicas locais. As matérias gerais

---

<sup>3</sup> Este tipo de interpretação autêntica foi-se mantendo ininterruptamente em vigor, estando prevista no atual Código Civil, na versão inicial. Depois de 1974, com a nova constituição, foram clarificados diversos aspetos relativos ao funcionamento dos órgãos. Ainda assim, estes assentos continuavam a ser feitos pelo Supremo Tribunal de Justiça. Por volta de 1982, foi levantada a questão da inconstitucionalidade destes assentos,

estavam, agora, apenas dispostas nas leis gerais do reino. A empreitada é concluída em 1521, tendo um significativo impacto no território. Em primeiro lugar porque foi possível restringir expressivamente a matéria contida nos forais, em segundo lugar, porque aproximou significativamente os forais, uniformizando-os no possível, por fim porque houve um enorme zelo na elaboração dos forais novos, tornando-os documentos ricos.

### **5.1. OS ASSENTOS DA CASA DA SUPLIÇÃO**

Estamos diante de uma criação importante do período manuelino e que se mantiveram em vigor quase até à atualidade<sup>3</sup>. Por «assentos» entende-se um sistema de interpretação autêntica das leis, i.e., a interpretação por parte dos juristas da Casa da Suplição do sentido da lei, em resultado da existência de diferentes correntes interpretativas aceites, mas que criam na

uma inconstitucionalidade de natureza orgânica, uma vez que o órgão que as produzia não tinha o poder legislativo. Deixaram então de existir como leis gerais, leis interpretativas, continuando a praticar-se, mas apenas como forma de vincular a interpretação a ser feita nos próprios tribunais, pelo que só a elas obrigadas os tribunais.

população uma insegurança jurídica que é preciso ultrapassar. Se até ao período das Ordenações manuelinas a interpretação autêntica era solicitada ao rei que posteriormente colocava a questão aos seus juristas, os quais procedendo à interpretação autêntica a remetiam ao monarca, o período manuelino traz o afastamento do papel do rei no processo, dando lugar à agência da Casa da Suplicação, enquanto tribunal superior. Assim, os juízes reuniam-se e, em conjunto, deliberavam qual das interpretações era autêntica. Essa interpretação ficava registada num livro próprio, o livro de assentos.

Compreendemos, portanto, uma proximidade entre a noção de «assento» da Casa da Suplicação e o «estilo da corte» dos tribunais superiores. A diferença reside, pois, no facto de que os assentos se constituíam como atos formais que ganhavam força de lei.

## **5.2. COMUM OPINIÃO DOS DOUTORES**

Como referido, com as Ordenações manuelinas a comum opinião dos doutores surge como fonte subsidiária. Reconhecendo o prestígio de Bártolo de Sassoferrato, eminente

jurisconsulto da Escola dos Comentadores, a opinião dos doutores só seria útil se posterior às obras de Bártolo.

Do ponto de vista doutrinário, dos autores e juristas da época, a própria comum opinião dos doutores era entendida de uma forma um pouco diferente. Tradicionalmente o critério era quantitativo, contavam-se os juristas para ter uma opinião dominante. Nesta altura já se entendia que o critério não devia ser a quantidade, mas sim a qualidade, i.e., só deviam ser tidos em conta os juristas amplamente reconhecidos.

Trata-se, pois, de um processo lógico de superação de dificuldades jurídicas, que ainda hoje os juristas continuam muitas vezes a usar, embora informalmente.

## Tópico VI

# O HUMANISMO JURÍDICO EM PORTUGAL

O Humanismo e a Renascença configuram-se como fenómenos marcantes da evolução do espírito europeu, no dizer de Almeida Costa (2019: 354), com transformações nas artes, nas ciências, na cultura de um modo geral, na filosofia. Este “novo ar do tempo” teve impacto na ciência do direito, tendo beneficiado da decadência da Escola dos Comentadores (*vide supra* matéria relacionada).

O humanismo caracterizou-se por ser uma corrente de amplo impacto cultural, social e político, alterando o pensamento dominante, com efeitos no direito, trazendo uma leitura mais racional, mais valorizadora do experimentalismo, da atenção concreta ao mundo. No quadro do direito, o humanismo trouxe um livre exame das fontes romanas, atitude que marca uma viragem face à Escola dos Comentadores. O humanismo jurídico

tem as suas raízes no pensamento italiano, com Alciato, francês, com Budé, e alemão com Zasius, viventes entre a segunda metade do séc. XV e a primeira do séc. XVI. A eles deve acrescer-se o nome de António de Gouveia, português, natural de Beja, que estudou em Paris e que fez carreira nas universidades francesas e italianas.

No quadro peninsular, o humanismo jurídico esteve associado à Escola Espanhola do Direito Natural, e no caso português intimamente relacionado ao ensino do direito na universidade. A Universidade portuguesa surgiu no tempo de D. Dinis, tendo alternado entre Lisboa e Coimbra conforme os interesses e tensões entre a Corte e a Universidade. Todavia, desde o reinado de D. Fernando (1367-1383) que a mesma estava fixada em Lisboa, permanecendo até 1537, período precisamente coincidente com o surgimento do Renascimento e do Humanismo.

Ora, esse espírito de novidade, de valorização do retorno à época clássica, teve impacto no reinado de D. Manuel, o qual buscou torná-lo num período de grande prestígio nacional, de que são exemplo a Torre de Belém e o Mosteiro dos Jerónimos, a criação de uma moeda para efeitos de entesouramento, a reforma

profunda na administração do país, marcada ainda pela estetização dos documentos oficiais.

D. João III, sucessor de D. Manuel, tinha uma visão prestigiosa do país, em virtude das explorações marítimas, do comércio, das riquezas que passavam por Lisboa. Reconhecia, também, que o prestígio, na Europa de então, passava, em parte, pela universidade. Por isso, almejava dotar a universidade portuguesa de um sistema de ensino que atraísse estrangeiros. A forma que encontrou foi a rutura: extingue a universidade em Lisboa e volta a recriá-la em Coimbra. Diferentemente da transladação do passado, D. João III não renova o contrato com a quase totalidade dos professores, contratando professores portugueses que lecionavam no estrangeiro, como Damião de Góis (que se viu privado da liberdade, acusado pela Inquisição, vindo a falecer no cárcere), bem como alguns docentes estrangeiros. Assim, em 1537 a Universidade de Coimbra é objeto de reestruturação, não nas matérias, as quais permanecem as mesmas, mas por via da mudança nos professores, dá-se uma introdução de preocupações humanistas no ensino. Com base naquilo que veio a ser designado por “Estatutos Velhos” — Estatutos filipinos, i.e., legislação universitária, de 1598, que

permaneceram em vigor até 1772, ano da reforma pombalina e dos “Estatutos Novos” -, existiam duas faculdades jurídicas: dos Cânones (*Juris Canonici*) e a das Leis (*Juris Civilis*).

Era o fecho do ciclo iniciado com D. Manuel I de introdução do humanismo em Portugal.

### **6.1. A SEGUNDA ESCOLÁSTICA**

No âmbito do pensamento jurídico da época, tem particular relevo a Segunda Escolástica (Primeira Escolástica é a época de São Tomás de Aquino). Tratava-se de uma corrente de pensamento de inspiração humanista virada para o Direito Natural. Surge em resultado de uma necessidade de repensar a compreensão cristã do ser humano e da convivência humana — incluindo, por isso, direito e Estado —, estando, portanto, ligada à reflexão teológica. Na sua maioria, eram membros da Companhia de Jesus (Jesuítas), ordem fundada em Espanha, no séc. XVI. Embora conhecida pela sua feição missionária, os membros da Ordem era homens obrigatoriamente cultos, razão que granjeou importância à mesma e levou os seus membros a ocuparem importantes cargos, inclusive na Inquisição.

Falamos, portanto, de uma Escola Peninsular do Direito Natural, marcada pela afirmação do Estado e do Direito de uma perspectiva teocêntrica a partir da qual se afere o direito positivo. Para a história, fica contributo para matérias diversas, como a teoria do Estado, o direito penal (com doutrina sobre homicídio, lesão corporal, pena de morte ou o direito de punir), e a elaboração de categorias dogmáticas do direito privado, bem como matérias de ética económica, ligadas à usura, ao preço justo e a troca. Em resultado das navegações ultramarinas, desenvolve-se uma reflexão que estaria ligada à criação do moderno direito internacional público, com temas como a liberdade dos mares, a legitimidade de ocupação dos territórios descobertos e a condição jurídica dos seus habitantes. Foram eminentes representantes desta corrente de pensamento, Francisco Vitoria, Domingos de Soto, Luis de Molina e Francisco Suárez, todos espanhóis.

## Tópico VII

# AS REFORMAS POMBALINAS

As reformas pombalinas são devedoras de correntes filosóficas do Direito que circularam nos entornos históricos de Marquês de Pombal (séc. XVIII). O Iluminismo trouxe novas posições teóricas no quadro da filosofia política e filosofia do Direito, concretizando uma conceção individualista-liberal tanto do Direito em si mesmo quanto do Estado. Tal corrente de pensamento acentuava o espírito individualista formulado no Renascimento e incrementado com o jusnaturalismo. Tais aspetos de natureza ideológica, com efeito, eram favorecidos pelo contexto, marcado pelas lutas religiosas dos séculos XVI e XVII, as quais foram essenciais na difusão de um sentimento de liberdade de consciência, bem como a Revolução Inglesa de 1688, a qual deu origem a um governo liberal e de regime parlamentar, e as circunstâncias económicas que prenunciavam a revolução industrial e o capitalismo moderno.

No Outono do Iluminismo assistiu-se ao surgimento das correntes humanistas, de forte inspiração francesa e italiana, de expressiva concentração no direito penal. Inspirada pelas ideias da filosofia política sobre o lugar do “contrato social” na produção do Estado, esta corrente advoga a separação entre direito penal e pressupostos religiosos, concentrando-se na dimensão pública e coletiva, fazendo emergir a noção de necessidade ou utilidade comum como critério delimitador do direito penal. Em sede de novidade, defendia-se que a ação do direito deveria ser preventiva, atuando no limite da justiça e do respeito pela dignidade da pessoa humana, inscrevendo, assim, a defesa da proporcionalidade entre a pena a aplicar e a gravidade do delito, rejeitando as antigas penas corporais ou infamantes e substituindo-as pela pena de prisão.

Ora, tais ideias inseriram-se em Portugal por intermédio dos designados por “estrangeirados”, i.e., os letrados e cientistas portugueses que tendo vivido além-fronteiras transportavam as ideias em voga nos países europeus de maior relevo intelectual. De entre eles tinha particular destaque Luís António Verney. Embora as ideias trazidas e defendidas por Verney não tenham produzido efeitos imediatos, estas vieram a exercer papel central

na reforma pombalina do direito e da ciência jurídica. Estas operaram em três setores: modificações legislativas pontuais, atividade científico-prática dos juristas e ensino do direito. O quadro das modificações é impresso na Lei da Boa Razão (1769) e pela reforma universitária por via dos Estatutos Novos (1772).

### **7.1. LEI DA BOA RAZÃO**

A Lei de 18 de Agosto de 1769, que somente no séc. XIX viria a receber a designação de “Lei da Boa Razão”, corresponde uma mudança profunda no sistema jurídico português. Esta veio consagrar as bases principais da legislação portuguesa, revelando uma profunda influência racionalista ao sujeitar a validade de qualquer fonte de direito, incluindo o costume, ao critério da conformidade à “recta ratio”, facto que lhe valeu a designação.

Herdeira das correntes do Iluminismo e do Humanitarismo, trazidas a Portugal pelos “estrangeirados”, isto é, letrados e cientistas portugueses (de entre eles Luís António Verney) que tendo vivido além-fronteiras transportavam as ideias em voga, a “Lei da Boa Razão” caracterizou-se pela sua intenção de impedir irregularidades em matéria de assentos e de

utilização do direito subsidiário, assim como de fixar normas precisas sobre a validade do costume e estabelecer os elementos a que o intérprete podia recorrer a fim de preencher as lacunas. Esse espírito reformador imprimiu-se em alterações significativas, como sejam:

- 1) os casos deviam ser julgados pelas leis pátrias e pelos *estilos da corte*, sendo que estes últimos só teriam validade quando aprovados pela Casa da Suplicação. Isto significa que perderam a sua eficácia autónoma;
- 2) verificou-se uma atribuição de autoridade exclusiva aos assentos da Casa da Suplicação, a qual se afigurava como o tribunal supremo do Reino. Desta forma, os assentos das diversas Relações só teriam valor normativo mediante confirmação daquele tribunal superior. Esta inovação resolveu o problema da existência de assentos contraditórios;
- 3) estatuiu que o costume teria de estar conforme à boa razão, não poderia contrariar a lei e ter mais de 100 anos;
- 4) apenas na falta de direito pátrio (casos omissos), caberia recurso ao direito subsidiário, ou seja, ao direito romano.

Estas situações requeriam uma análise caso a caso, bem como que o direito romano a ser aplicado tivesse sido revisto e apresenta-se carácter “moderno”, que fosse conforme a boa razão (direito natural e direito das gentes);

- 5) no caso de lacunas sobre matérias políticas, económicas, mercantis ou marítimas, era permitido o acesso direto às leis das “Nações Cristãs, Iluminadas e Polidas”. Em tais casos o direito romano era rejeitado, pois por sua antiguidade não daria conta de domínios onde teriam ocorrido enormes progressos;
- 6) a aplicação do direito canónico é relegada para os tribunais eclesiásticos, deixando de ser fonte subsidiária, uma vez que se destina a dar conta de matéria privada de natureza espiritual;
- 7) proibição da alegação e aplicação em Juízo das glosas de Acúrsio, das opiniões de Bártolo e da opinião comum dos doutores;

## 7.2. ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mais do que a Lei da Boa Razão, é na reforma universitária que as correntes doutrinárias europeias dos séculos XVII e XVIII mais estão patentes.

Não obstante a tendência para o desuso do Direito Romano como fonte primária, este continuava a ser a principal disciplina nos dois cursos jurídicos que existiam à época, o Curso de Leis e o Curso de Cânones. O paradoxo era mais evidente perante o facto do direito pátrio, já com alguns séculos de existência e utilização, não fazer parte dos programas de ensino. Urgia, então, uma reforma do ensino.

Com efeito, em 1770, foi nomeada uma comissão que apresentou no ano seguinte (1771) um relatório circunstanciado, com o título de *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, onde criticou de forma implacável a organização do ensino existente e propôs novos estatutos, que se tornariam conhecidos como Estatutos Pombalinos, e que vieram a ser aprovados por uma Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772.

As profundas alterações consistiram na introdução das disciplinas de História do Direito e Direito Pátrio no Curso de Leis

e na introdução da disciplina de Direito Natural (que integrava o Direito Público Internacional e o Direito das Gentes) nos dois cursos, de Leis e de Cânones. Introduziu-se também uma mudança do sistema de ensino, que passou do método da escolástica para um método sintético, demonstrativo e compendiário.

Este novo método consistia em fornecer primeiramente aos estudantes um conspecto geral de cada disciplina, através de definições e da sistematização das matérias. Depois, seguindo uma linha de progressiva complexidade, passar-se-ia de umas proposições para outras até se chegar ao esclarecimento científico, sendo certo que tudo isto deveria ser acompanhado de manuais adequados. O tradicional método escolástico ou bartolista foi substituído pelas diretrizes histórico-críticas.

## Tópico VIII

# A QUESTÃO DO NOVO CÓDIGO DE D. MARIA I

A morte de D. José traz o afastamento do Marquês de Pombal, que havia sido responsável por reformas importantes ao nível do Direito, nomeadamente a introdução da “Lei da Boa Razão” e a reforma universitária, com a entrada do “Método Sintético, Demonstrativo e Compendiário”. A “mão” do Marquês de Pombal foi Melo Freire, também conhecido por Pascoal de Melo, de seu nome Pascoal José de Melo Freire dos Reis. Partidário do Despotismo Iluminado, Melo Freire é o autor de duas importantes obras neste contexto: *História do Direito Pátrio Português* e *Instituições do Direito Civil e Penal Português*.

O período histórico português conhecido por jusracionalista encerra-se com o projeto de reforma das Ordenações Filipinas, durante o reinado de D. Maria I. Este

projeto de reforma respondia tanto à necessidade de revisão de um direito antiquado, quanto a uma oportunidade de corte com a herança da monarquia espanhola. Por via do Decreto de 31 de Março de 1778 é criada a “Junta de Ministros”, a qual devendo se reunir ao menos uma vez por mês, tinha por propósito proceder à reforma do direito então vigente. É desenhado, para tal, um modelo para a reforma das Ordenações Filipinas, o qual passava, essencialmente, pela reforma de duas das partes principais das ordenações — a parte que tinha que ver com a organização política do país, i.e., a organização do Estado, presente no Livro II, e o Livro V, dedicado à matéria penal.

Tal projeto justificava-se pela presença do pensamento iluminista na sociedade portuguesa, que produziu uma abertura a novos modelos de normas (direito natural, direito do povo, direitos do rei, etc.). Quanto ao direito penal, havia uma urgência particular, uma vez a reforma do Marquês de Pombal nunca tinha mexido nessa matéria — em virtude de este não ter acolhido bem o pensamento humanitarista (recorde-se ligado a uma visão não punitiva e degradante do judiciário) —, já que isso implicava perder poder.

Assim, a “Junta de Ministros” pretendia avaliar as normas das Ordenações e Leis Extravagantes que estariam antiquadas, as que estariam total ou parcialmente revogadas, as que levantavam dúvidas de interpretação na prática forense e as que a experiência recomendava modificar. Não obstante, para efeitos práticos, ou seja, sabendo que alterações à estrutura poderiam criar dificuldades aos julgadores, recomendou-se que fosse mantido o modelo das Ordenações, tanto ao estilo quanto aos termos, bem como na estrutura de capítulos e parágrafos.

A matéria da organização do Estado detinha, contudo, prioridade. Num primeiro momento são tomadas iniciativas no sentido de se começarem a fazer trabalhos de reforma, mas a matéria não avançava à velocidade que a rainha gostaria. Nessa sequência, em 1783, em virtude do reconhecimento e prestígio alcançado com a elaboração dos primeiros compêndios académico-jurídicos, Melo de Freire é encarregue da revisão dos Livros II e V, o qual apresenta o Código do Direito Público e o Código Criminal. Em 1789, por Decreto, é constituída uma “Junta de Censura e Revisão”, composta por uma comissão de juristas, de que fazia parte António Ribeiro dos Santos. A análise ao Código de Direito Público agudiza uma tensão já existente entre Pascoal

Melo Freire e António Ribeiro dos Santos, momento conhecido por “formidável sabatina”. Na base da discórdia estão posições ideológicas distantes. Pascoal Melo Freire era partidário dos ideais absolutistas e do despotismo iluminado, defendendo um conceito de monarquia pura, argumentando que não poderiam existir leis limitadoras do poder do monarca. Por sua vez, António Ribeiro dos Santos era mais sensível às ideias liberais europeias e às teses anti-hierocráticas defendendo um conceito de monarquia consensualista, em que o poder do monarca estava limitado pela existência das chamadas leis fundamentais, que resultavam expressa e tacitamente duma convenção entre o Rei e o Povo. As Cortes, na opinião deste jurista, não podiam ser vistas como uma fonte limitativa do poder, até porque existiam direitos invioláveis. Argumentava, portanto, que as ideias de Melo Freire estariam desatualizadas face ao direito praticado na Europa.

Esta diferença política de base não deve, no entanto, esconder a proximidade que, no fundo, ambos tinham quanto a conceção monista do direito. Embora defendendo modelos políticos diferentes, ambos consideravam o direito como monopólio do Estado, fosse ele produzido exclusivamente pelo Rei (Melo Freire) ou dividido entre o Rei e as Cortes (Ribeiro

Santos). Para ambos, a ordem jurídica assentava numa visão monista, em que a lei era praticamente a fonte exclusiva do direito. Relativamente ao direito Romano, ambos concordavam em retirar-lhe a posição de direito subsidiário. Ribeiro dos Santos criticou bastante o exagero de existirem oito cadeiras de direito e uma de direito pátrio.

Quanto ao direito criminal, a polémica foi particularmente grande. Melo Freire, apesar de crítico das Ordenações, mantinha no seu projeto soluções como a pena de morte para vários delitos e o esquarteramento em caso de crime de traição, soluções essas que o seu opositor, Ribeiro dos Santos, um dos primeiros defensores da abolição da pena de morte, influenciado pelas ideias do humanitarismo jurídico, considerava aberrantes.

Apesar da disputa, nenhum Código vingou, fracassando o projeto de reforma de D. Maria das antiquadas Ordenações Filipas. Processo ainda dentro da lógica do iluminismo, mas que não produziu resultados, embora tenha deixado esse legado importante dos dois juristas, um pré-liberal, outro seguidor do despotismo iluminado.

Estamos em 1789, e no início de Julho dá-se a Revolução Francesa com a tomada da Bastilha.

## Tópico IX

# AS INVASÕES FRANCESAS E O DIREITO PORTUGUÊS

A Revolução Francesa (1789), intentada pelo povo em defesa dos direitos do povo, com forte marca da burguesia nascente, levou a um receio na Europa central de que os ideais se propagassem, gerando um esforço das cortes europeias de intervir em França para repor a situação anterior. A captura e morte da corte francesa soou o alarme na Europa e os países tentaram fechar-se à influência francesa.

A necessidade de resistência francesa à invasão dos Estados vizinhos leva à criação de um exército para o efeito, no qual terá destaque Napoleão Bonaparte. A sua rápida evolução no seio da hierarquia militar leva-o a tornar-se membro de um

grupo restrito de generais que controlavam o exército e, na prática, França. A tomada do poder desse grupo leva Napoleão a capturar o poder do país, afirmando-se como imperador, um imperador, no seu entendimento, em nome do povo. A sua legitimidade é adquirida e garantida pelos seus feitos militares.

Em Portugal, o final do ano de 1807 é marcado pela partida da família real para o Brasil. Este ato é interpretado como uma manifestação abdicativa, do ponto de vista jurídico. Ao abandonar Portugal, o Príncipe-regente (D. Maria I padecia de problemas de ordem mental) renuncia aos Direitos à soberania do Reino. Na origem desta decisão estão fatores de natureza política. Napoleão ordena que Portugal feche os seus portos aos navios ingleses, país com quem Portugal tinha um tratado de comércio e navegação.

Apesar da pressão do Embaixador francês, D. João, príncipe-regente, tenta atrasar a aplicação da ordem de Napoleão. Com a preparação da partida da corte para o Brasil, as tropas napoleónicas apressam-se a chegar a Portugal. A entrada das tropas de Junot em Lisboa coincide com a partida da frota rumo ao Brasil. Dessa forma, Napoleão não consegue tomar conta do país nem impedir o comércio com Inglaterra.

Dão-se as três invasões francesas. Inglaterra envia tropas para Portugal no sentido de ajudar na luta contra a invasão napoleónica. Graças a esse esforço britânico, as três tentativas de ocupação de Portugal saem frustradas. O último dos chefes militares ingleses, o Duque de Wellington, será o grande vitorioso da Batalha de Waterloo, onde Napoleão é definitivamente derrotado e arredado do poder.

Dando um passo atrás, vejamos os efeitos da governação, ainda que parcial, de Junot. Sempre que possível, Junot aplicava as leis francesas, com particular ênfase para o Código Penal francês. Em 1808, já com a corte no Rio de Janeiro, um conjunto de juristas escreve a Napoleão assumindo a disponibilidade para acolher uma Constituição à semelhança da existente no Grão-ducado de Varsóvia, diferindo apenas no modo de eleger os representantes nacionais, que seria através de Câmaras.

Os setores mais importantes da sociedade reclamavam a consagração constitucional dos princípios da separação de poderes, da igualdade dos cidadãos perante a lei e o direito à liberdade de imprensa. Esperava-se, ainda, por uma reforma administrativa que adotasse o modelo napoleónico, parlamentarista e centralizador. Ao nível do direito privado havia

a expectativa de que fosse adotado o Código Civil francês, tendo ocorrido algumas diligências práticas. As traduções do Código Civil e do Código de Processo Civil franceses dão prova da intenção de adoção em detrimento das Ordenações. Todavia, o decorrer da luta contra as invasões inviabilizou tal processo.

## Tópico X

# INDIVIDUALISMO POLÍTICO E LIBERALISMO ECONÓMICO

O séc. XIX, do ponto de vista ideológico e filosófico, tinha por base o princípio de que o Homem nasce dotado de certos direitos naturais e inalienáveis, cabendo ao Estado (formado sob a lógica do “pacto social” e sem fins próprios) o papel de promoção e salvaguarda de tais direitos individuais e originários. Tais direitos ligam-se ao direito à liberdade (religiosa, política, jurídica) e à igualdade, enquanto expressão da liberdade de todos.

Encontramos, desta forma, no âmbito político, o princípio da soberania popular e nacional. Nesta cadeia, encontramos as ideias de governo representativo, de monarquia constitucional e parlamentar, de separação de poderes e das constituições escritas. De um modo geral, a novidade não eram tanto as ideias em si, mas antes o carácter universalista e humano que as mesmas assumiam.

Do ponto de vista económico, afirmava-se a existência de uma ordem económica natural, baseada na harmonia entre o interesse de cada indivíduo e o interesse coletivo, desde que garantidas as liberdades de trabalho, comércio e indústria. Uma doutrina que viria, mais tarde, a ser conhecida por “laissez faire, laissez passer”. Sob a orientação teórica de Adam Smith preconizava-se o livre câmbio internacional.

Em Portugal, no ano de 1820 dá-se a revolução liberal, durante o exílio do rei no Brasil. Em 1822, a Constituição entrou em vigor, tendo sido solicitado ao rei que a ratificasse e que regressasse ao país. O rei, D. João IV, responde positivamente à solicitação, deixando no Rio de Janeiro o seu filho, D. Pedro IV, que viria a ser D. Pedro I do Brasil.

No novo regime, de natureza liberal, previsto nas cortes, posições adversas coabitavam, do despotismo iluminado a posições que pretendiam ampliar o sistema democrático e acabar com a monarquia, além de posições intermédias. O reforço da instabilidade é feito pela representação partidária com assento nas cortes. As fações mais conservadoras viam em D. Miguel o sucessor, filho mais novo do rei e que havia vindo do Brasil. D. Pedro, irmão mais velho, declara a independência brasileira, situação acolhida em Portugal como uma traição. Tal acontecimento legitima a posição de D. Miguel, partidário de ideias menos liberais, defendendo o poder central do rei.

Com a chegada de D. Miguel ao poder, a Constituição de 1822 é suspensa e o modelo absolutista recuperado, razão pela qual foi apelidado de "o Absolutista" e "o Tradicionalista". No Brasil D. Pedro I é alvo de críticas devido ao centralismo do poder. Acabando por abdicar em favor do seu filho, D. Pedro II, o qual governou durante 58 anos, até à da implantação da República brasileira, em 1889.

Perante a situação de ilegitimidade política, D. Pedro I decide regressar a Portugal, agora na condição de D. Pedro IV, procurando restabelecer-se como legítimo sucessor. Antes do seu

regresso à Europa, em 1831, D. Pedro IV havia enviado, em 1826, durante o reinado de D. Maria II, sua filha, um texto Constitucional, semelhante ao que tinha vigorado no Brasil. Em julho de 1828 D. Maria II chega a Portugal, seis meses depois do Infante D. Miguel, seu tio, assumir o trono.

Começaram, então, as Guerras Liberais que se prolongam até ao ano de 1834, ano em que D. Maria foi reposta no trono e D. Miguel exilado para a Alemanha. Nesse ano, a Convenção de Évora-Monte restabelece a Carta Constitucional. Entra em marcha uma mudança profunda na sociedade portuguesa, com uma nova organização administrativa, uma reforma judiciária e uma viragem fiscal que estabelece a liberdade económica. A segunda metade de oitocentos traz a vigência da Carta Constitucional, a presença e desenvolvimento do capitalismo e das técnicas modernas, assim como significativos progressos materiais, ligados à obra de Fontes Pereira de Melo.

É preciso ter presente que a produção do direito que seguiu à guerra civil deve ao trabalho de Mouzinho da Silveira. Durante o período de instabilidade política, D. Pedro IV tinha criado uma espécie de governo-exílio da Ilha Terceira, na qual esteve durante o tempo de preparação, até à ida para o Porto, onde se juntou com

as forças liberais que vinham de Inglaterra, constituídas pelos muitos liberais que de lá tinham vindo. No entanto, foram feitos muitos diplomas, da autoria de Mouzinho da Silveira, que ainda não estavam em vigor. Mesmo sem destinatários, elas ficaram como um esforço de preparação do que mais tarde seria o governo. O trabalho já feito na Ilha Terceira por Mouzinho da Silveira foi utilizado. Este foi nomeado Ministro da Fazenda (equivalente ao coevo primeiro-ministro), ficando incumbido de governar em nome do rei, em 1823. Mouzinho da Silveira foi investido nesse cargo e tratou de pôr em prática senão todos, pelo menos alguns dos projetos de lei que tinham sido elaboradas na Ilha Terceira, compondo um conjunto de cerca de 30 a 40 diplomas.

De entre eles, alguns permitiram ultrapassar questões que já eram anacrónicas. Apesar de parte ser excessivamente ideológica, outros foram suficientemente importantes para marcar evolução jurídica do país nos tempos seguintes. O principal destes diplomas incidiu sobre a reorganização do país tanto em sede administrativa quanto económica.

### 10.1. A EXTINÇÃO DOS FORAIS

Destaca-se a **extinção dos forais** manuelinos. A necessidade de reforma dos mesmos já havia sido objeto de menção por parte de Melo Freire, nas *Provas* do seu projeto de Código de Direito Público.

A conceção de forais, até ao séc. XIV, marcou o estabelecimento jurídico de povoações, resultando do esforço de povoamento e desenvolvimento económico. Através deles, pretendia-se fixar de forma clara as limitações, dependências para com o Estado, autonomia de governo e administração. D. Manuel havia feito um esforço de reforma dos mesmos, esvaziando-os e, ao mesmo tempo, mantendo-os, num exercício paradoxal de satisfação popular, uma vez que os forais eram localmente entendidos como uma carta que lhes concedia uma certa identidade cultural. Uma vez que questões autonómicas não eram já centrais nestes diplomas, D. Manuel, percebendo isso, emitiu novos forais, substituindo-os por documentos esteticamente muito bonitos, de redação e forma muito cuidada.

Dois Decretos (1824, 1825) deram início ao processo que somente por via do terceiro Decreto, de 13 de Agosto de 1832,

estabeleceu de vez a empreitada renovadora nesta matéria. De autoria de Mouzinho da Silveira, este diploma traduz o programa liberal a respeito da propriedade. Nele foram eliminados os foros, censos e toda a qualidade de prestações, em referência a bens nacionais ou provenientes da Coroa, impostos por foral ou contrato enfitêutico.

Embora de natureza económica e social, esta medida de Mouzinho da Silveira comportava, sobremaneira, uma dimensão ideológica, uma vez que pretendia reformas de natureza liberal, erradicando o modelo do despotismo iluminado.

A situação era particularmente delicada no interior do país, onde as ideias conservadoras permaneciam de forma mais evidente. Havia uma crença de que os concelhos eram como que ilhas dotadas de uma certa autonomia. Ainda que tal não correspondesse à realidade, encontrava importância simbólica no seio das localidades. Tal circunstância afigurava-se problemática para o poder central, a partir do momento em que se apresentasse necessário emitir medidas e enviar representantes com força representativa do governo central. No período vigente a distância política entre centro do poder e concelhos era importante. Uma vez que o governo central governava sob princípios liberais que

não eram bem acolhidos no interior, reinava uma desconfiança generalizada, crente de que qualquer medida que lhes era apresentada escondia sempre os interesses de um grupo, que neste caso eram os liberais, mesmo que mascarados por medidas que pretendiam o interesse coletivo. Exemplo desta situação encontramos na proibição de enterro dentro das igrejas, prática inscrita no catolicismo popular português. O desenvolvimento científico recomendou a abolição de tais práticas, por uma questão de saúde pública, dispondo que os enterros deveriam ocorrer em cemitérios às portas das povoações. As reações foram muito fortes, de que é exemplo a “Revolta da Maria da Fonte” (finais do séc. XIX).

A medida de extinção dos forais, como mecanismo de controlo à contestação das medidas de governo liberal, foi justificada nos termos de que os forais eram documentos medievais e que seriam, por tal, instrumentos de exploração do povo. Com efeito, algumas regras de tal natureza eram presentes em determinados forais, mas esse argumento era subsidiário para a empreitada.

## 10.2. A EXTINÇÃO DOS MORGADIOS

Outro aspeto importante desta época foi a **extinção dos morgadios**. Esta tipologia corresponde a uma situação jurídica com raízes consuetudinárias que começou a aparecer nos textos legais desde as ordenações manuelinas, mas que era prática antecedente, provavelmente anterior à nacionalidade. Materializava-se nos seguintes termos: embora já existissem regras sucessórias que diziam respeito à distribuição do património quando alguém morria, era prática recorrente ser possível ao autor da herança tomar medidas em vida que criassem exceções à distribuição do património pelos herdeiros. Isto fazia-se sobretudo em pessoas com património considerável. Escolhiam ou identificavam um conjunto de bens específico, e através de um ato formal indicavam quais eram esses bens e constituíam-nos numa espécie de universalidade jurídica que começavam a funcionar como um único bem, e que esse conjunto de bens seria sempre herdado pelo filho ou filha mais velha (“morgado”), ficando os restantes herdeiros com os bens que restassem, cuja divisão seria feita de acordo com regras sucessórias normais.

Tal prática inscreveu-se na sociedade portuguesa por se relacionar com o dever de representação do nome familiar, de geração em geração, em face de um património que gerava receitas e que o morgado tinha o dever de proteger. Tratava-se de um ato perpétuo, o qual não poderia ser dissolvido nas gerações seguintes, nem os demais herdeiros poderiam eliminar tal decisão e destruir o vínculo, colocando os bens no regime comum de património. O regime de morgadio só seria extinto se não houvesse herdeiros. Nesses casos os bens seriam transferidos para um parente ou para o Estado. Outra forma de extinção era a prática de um crime que lesasse a coroa. Acrescia que tais bens não poderiam ser retirados do morgadio, por venda, troca ou outra forma, quer pelo morgado quer pelos sucessores, cabendo, apenas, a possibilidade de acrescentar novos bens.

Em matéria de terras, estas não podendo ser vendidas poderiam ser exploradas. Na maior parte dos casos só podiam ser arrendadas, mas havia uma grande quantidade de terras vinculadas, algumas delas sujeitas a hipotecas (que tinham que ver com o que era produzido nela) — muitas vezes essas terras nem sequer já revertiam em favor dele, mas em nome de terceiros que já tinham emprestado dinheiro ao morgado.

A extinção dos morgadios por Mouzinho da Silveira constituiu uma verdadeira reforma agrária. A esta medida foi adicionada outra, também importante, que se ligava às terras da coroa. Assim, procurando beneficiar determinados indivíduos, o rei poderia atribuir-lhes terras da coroa. A propriedade não era transferida para estas pessoas, apenas os direitos de exploração ou usufruto, embora a título perpétuo, de geração em geração.

Tanto nos morgadios como nestas terras, verificava-se um desaproveitamento das mesmas. Mouzinho da Silveira toma a importante iniciativa de colocar todas estas terras no mercado, promovendo de forma alargada a agricultura.

Estas medidas — extinção de forais e de vínculos e morgadios — perfilhavam o desapego liberal pelo sistema concelhio.

### **10.3. AS CODIFICAÇÕES**

No seio do liberalismo, do ponto de vista jurídico, a atividade doutrinal dos juriconsultores mantém-se, assim como o princípio da “recta ratio” e do “usus modernus” no quadro da ciência jurídica. A mudança implementou-se ao nível da “boa

razão”, dispondo agora que esta diz respeito ao individualismo liberal, sendo que o “uso moderno” se traduziu na importação, a título subsidiário, dos próprios códigos estrangeiros, desde o francês, ao prussiano, austríaco e outros, que os jurisconsultos procuravam conciliar com o direito tradicional português. Mas não foi no preenchimento de lacunas que os jurisconsultos portugueses conseguiram notáveis alterações ao direito português, mas logo no começo, diante da necessidade de avaliação das normas das Ordenações e leis avulsas vigentes. Nem tão pouco hesitaram em definir novas soluções, antagónicas às ali dispostas.

Assim, ao invés de uma mera síntese do direito do passado, intentou-se obra prospetiva, superando-se, ainda, a ideia de compilações globalizantes, as quais reuniam vários domínios do direito. Na raiz deste moderno movimento codificador encontravam-se, sobretudo, vetores juriracionalistas e iluministas. Nesse quadro, considerava-se necessário estabelecer a nova ordem decorrente do direito natural racionalista, ou seja, daquele conjunto de normas que traduziam valores imutáveis, aos quais se acedia pelo uso da razão. Estes novos códigos eram considerados sistemas acabados capazes de abarcar a totalidade

das relações sociais. Dessa forma, era negado ao julgador qualquer função criadora, cabendo-lhe atuar conforme disposto.

### 10.3.1. O Movimento Codificador Português

Até por razões de ordem cronológica, compreende-se que após a implementação do liberalismo em Portugal, as ideias da Revolução Francesa foram impulsionares da atividade codificadora.

O processo de codificação teve no *Direito Comercial* o seu começo, com o surgimento do Código Comercial de 1833. Dividido em duas partes, a primeira dizendo respeito ao comércio terrestre, e o segundo ao marítimo, nele encontravam-se normas de direito mercantil substantivo, mas também normas processuais, de organização judiciária e até de direito civil. Ferreira Borges, autor do Código, esclarece que para a elaboração do mesmo recorreu ao direito comparado, durante o seu exílio em Londres e Paris. As deficiências deste código foram sendo evidenciadas ao longo do desenvolvimento da atividade mercantil. A breve trecho existia uma significativa legislação avulsa, nomeadamente a respeitante a sociedades anónimas ou

por ações, bem como a marcas comerciais e industriais. A necessidade reforma começou a surgir, tendo surgido um novo Código em 1888, pela pena de Veiga Beirão. As reformas levadas a cabo destacam a tendência objetivista do seu autor, passando o direito comercial a assumir os atos de comércio em si mesmos, o que significa deixar de constituir uma disciplina privativa de uma categoria profissional. Ao nível do *Direito Administrativo*, carece de compreender que este reveste-se de um problema fundacional ligado à divisão administrativa do território. Pese o importante contributo de Mouzinho da Silveira, seria com a revolução setembrista, de 1836, que teríamos o primeiro Código Administrativo de Manuel da Silva Passos, vulgarmente conhecido por Passos Manuel. Em virtude de controversa político o documento foi objeto de revisão por Costa Cabral, em 1842, dela resultando novo Código. Este código foi revisto em 1867, 1870, 1896. O advento da Primeira República trouxe o ímpeto de revisão, a qual não teve lugar, vindo a suceder em 1936, com base num projeto de Marcello Caetano.

Relativamente ao *Direito Penal*, e apesar das tentativas anteriores (ver tópico VIII), o primeiro código data de 1852, promulgado durante a ditadura de Saldanha, e que as Cortes

sancionaram através de Carta de Lei, em 1853, já com a normalidade constitucional reposta. Tal código bebeu de fontes estrangeiras, nomeadamente os Códigos francês (1810), brasileiro (1830) e espanhol (1848), recebendo alterações significativas com a Reforma Penal e das Prisões de 1867, com destaque para a abolição da pena de morte para crimes civis (indo, portanto, na direção das anteriores aspirações humanitaristas de Ribeiro dos Santos), e posteriormente com a Nova Reforma Penal de 1884, que se inspiraria na teoria de Welker “da reparação” em matéria de fins das penas. O Código Penal seguinte, de 1886, não conseguiu imprimir as mudanças desejadas, mantendo preceitos revogados e omitindo outros em vigor. Este foi sendo objeto de longas e profundas revisões, à medida que se alteravam concepções doutrinárias, tendo-se mantido, ainda assim, em vigor até 1982.

Quanto ao *direito civil*, embora indissociável do projeto de António Luís de **Seabra**, aprovado em 1867, tratava-se de uma aspiração de *longo-termo*, desde finais do séc. XVIII. O Código Civil português — de forte inspiração jusnaturalista racionalista e do individualismo liberal — distou, desde logo, das codificações da época, a começar pela divisão orgânica. Ao contrário do modelo francês, de inspiração romana, baseado nas instituições, Seabra

optou por um modelo em torno do “sujeito ativo da relação jurídica” (Almeida Costa, 2019: 479), distinguindo: nascimento (atribuição de capacidade de direitos e obrigações), efetiva aquisição de direitos pelo exercício de personalidade, seguidamente a fruição, e a defesa dos direitos e meios adquiridos. Assim, encontramos uma divisão do Código Civil em quatro partes: i) Capacidade Civil, ii) aquisição de direitos, iii) gozo e exercício de direitos (direitos de propriedade, à maneira inglesa), iv) ofensa dos direitos e reparação.

Como já referido, os fundamentos teóricos do Código de Seabra encontram-se no jusnaturalismo racionalista e no individualismo liberal, razão pela qual era diretriz daquele que “cada um trata de si” e não interfere na liberdade do outro, equilibrando as máximas vantagens individuais com o bem comum, contendo um sentido ético e moral vincado.

Aspeto de particular controvérsia do Código Civil foi a matéria relativa ao matrimónio, historicamente na pendência do direito canónico. Embora o intenso debate suscitado, foi possível a consagração de um casamento civil ao lado do religioso-católico.

Apesar dos inúmeros elogios à obra, alguns defeitos foram apontados, a começar pelo facto de ser obra de um só autor. Em

segundo lugar, é tomado por vício congénito o excesso de originalidade, em prejuízo de se ter afastado dos modelos doutrinários e legislativos já consagrados, com destaque para o capítulo relativo à responsabilidade civil.

## Tópico XI

# A QUESTÃO RELIGIOSA NA PRIMEIRA REPÚBLICA E NO ESTADO NOVO

### 11.1. NA I REPÚBLICA

O período correspondente à I Primeira República, implantada em 1910, encontra-se marcado, sobretudo, por uma “questão religiosa”. Tal questão deriva do confronto entre o plano ideológico republicano e a realidade histórica e social portuguesa. Enquanto o anticlericalismo constituía-se como marca de água do Estado, o fenómeno religioso de Fátima, de 1917, atraía

multidões. Apesar da interpretação do governo republicano de que o fenómeno representou uma montagem da Igreja para mobilizar as populações contra o governo, este optou por o aceitar à cautela política.

No plano jurídico, este período anticlerical foi marcado pela revigoração de alguns diplomas pombalinos e de um decreto liberal de 1834, que tinham proscrito a Companhia de Jesus e que haviam feito desaparecer mosteiros, conventos, colégios e ofícios de todas as ordens regulares. Desse modo, os bens eclesiásticos passaram para as mãos do Estado e extinguiu-se a vida religiosa comunitária. A isto acresceu o desaparecimento do ensino religioso nas escolas, incrementando um ensino dominado pelos valores do civismo e do patriotismo. Outra matéria jurídica relevante diz respeito ao registo civil obrigatório, fixando a individualidade jurídica do cidadão, desde o nascimento, aos casamentos, filhos e óbito.

Observou-se, enfim, com a “Lei da Separação”, de 20 de Abril de 1911, de inspiração de Afonso Costa, a liberdade de consciência em matéria religiosa, aos portugueses e estrangeiros habitantes em Portugal. A religião Católica Apostólica Romana deixava de ser a religião do Estado, admitindo-se as diversas

confissões religiosas, todas a título de agremiações particulares. Nesses termos, a religião era remetida para a esfera da consciência individual, para a dimensão de culto doméstico. Para efeitos de celebração de determinadas cerimónias religiosas, em catedrais, capelas e igrejas, emitia o Estado uma licença de uso dos espaços, uma vez que eram sua propriedade. Na mesma linha cessava o financiamento público à Igreja.

### **11.2. NO ESTADO NOVO**

O Estado Novo representou uma mudança profunda face à I República, reconhecendo que os valores “tradicionais” que pretendia fomentar eram aliados do ideal cristão. O governo saído da revolução pretendendo atender às aspirações populares em matéria religiosa implementou 3 medidas: reconhecimento da personalidade jurídica das igrejas (Decreto n.º 11.887, de 6 de Julho de 1926), regularização dos bens afetos ao culto e o ensino religioso nas escolas particulares. O diploma, contudo, foi objeto de críticas, considerando-se ter ficado aquém das expectativas. Os anos de 1930 aproximaram o Estado e a Igreja, ato que só seria definitivamente resolvido por via da Concordata de 1940,

sanando as críticas clericais. Justificou Salazar a Concordata com a “formação católica do povo português” como algo constante da história.

Por via da Concordata, as relações diplomáticas estabeleciam-se mediante um núncio apostólico junto da República Portuguesa e um embaixador da República junto da Santa Sé. Estabeleceu-se que a Igreja Católica se organizaria, em Portugal, por livre vontade e mediante o direito canónico. Em referência ao património da Igreja, o Estado Português reconheceu à Igreja a propriedade dos bens que anteriormente lhe pertenciam, excluindo, contudo, os bens afetos a serviços públicos, imóveis classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, bem como as alfais de culto, as quais na condição de obras de arte se guardavam em museus públicos. Em matéria educativa, o Estado consentiu à Igreja o direito de fundação de escolas próprias, garantindo ainda o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares e médias aos estudantes, com exceção daqueles cujos pais solicitassem isenção. Considera-se que o Estado não impunha uma doutrina, mas a propunha. Teoria, passível de debate.

No quadro do direito português, a Concordata de 1940 introduz modificações importantes no âmbito do direito familiar. Decorreu, assim, um reconhecimento por parte do Estado da validade civil dos casamentos celebrados pela Igreja. Essa medida significava que o casamento celebrado na igreja perante o pároco tinha efeitos civis, desde que a ata fosse transcrita o registo civil. Significava que os noivos não tinham que se casar duas vezes, no civil e na Igreja, ao contrário do que acontecia em outros países, como é exemplo o caso francês. Por via da Concordata harmonizou-se as reivindicações religiosas e os imperativos de registo civil.

No caso português, essa concordata significou, que o pároco era reconhecido pelo Estado como se fosse um funcionário civil, e só podia fazê-lo se a documentação exigida na igreja fosse a mesma que nos casamentos civis, ao fazer o casamento o pároco emitia uma certidão que ia para a conservatória do registo civil (criadas em 1911) da área do casamento, aí eram registadas na ficha de cada cidadão a existência de um casamento religioso com todas as características e requisitos do casamento civil. Saía mais barato.

A Concordata dispunha que os casamentos celebrados na Igreja não pudessem ser anulados no processo civil, i.e., era proibido o divórcio dos casamentos canónicos. Na verdade, a nulidade do casamento tinha que ser pedida num tribunal canónico, caso fosse aceite, o casamento deixava de existir também no civil, a não ser que as pessoas quisessem voltar a celebrá-lo no civil. O Protocolo Adicional à Concordata, de 15 de Fevereiro de 1975, ao arrepio do legislador concordatário, o impedimento de divórcio por parte dos católicos tornou-se num mero dever de consciência e perante a Igreja, não perante o Estado.

## Tópico XII

---

# O CORPORATIVISMO DO ESTADO NOVO

---

A experiência da Primeira República foi marcada por uma degradação progressiva das condições políticas, administrativas e económicas, com uma sucessão de governos, revoltas e intentonas militares, agitação social generalizada, com efeitos económicos e financeiros terríveis, agravados pela conjuntura mundial de depressão. A consequência natural foi o golpe militar de 28 de maio de 1926. Este episódio trouxe um período de ditadura e militarização do regime, a-ideológica, baseada na reposição da normalidade e da ordem.

A situação de crise trouxe António de Oliveira Salazar para o governo, onde assumiu a pasta das Finanças, em abril de 1928, sucedendo ao general Sinel de Cordes. O sucesso de Salazar fez com que ascendesse ao cargo de chefia do governo, em 1932, em julho, com o apoio do General Óscar Carmona.

Em termos jurídicos, a entrada no Estado Novo (conceito utilizado pela primeira vez em Portugal por Mário Pais de Sousa, Ministro do Interior na década de 1930), afirmou-se, além dos discursos conformadores de Salazar, através do *Ato Colonial* de 1930, do *Estatuto do Trabalho Nacional* de 1933, da Constituição do mesmo ano, e do *Código Administrativo* de 1936, como visto da autoria de Marcello Caetano.

Falamos, então, do **Estado Novo Corporativo**, cujas principais características eram a recusa do liberalismo individualista e do parlamentarismo democrático. No art.º 1.º do Estatuto do Trabalho Nacional declarava-se que Portugal era uma “nação” afirmada na unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses coletivos estavam acima dos indivíduos e grupos que o compunham, afirmando uma dimensão nacionalista em linha com o pensamento coevo internacional. Este quadro ideológico materializava-se numa visão da “nação” como um ente dotado de moral, que reunia direitos, deveres e dignidade, com o dever de realizar o bem comum e o direito de cobrar impostos para esse fim. A unidade política era expressa no Estado, afirmado numa República corporativa, e a unidade

económica expressa na ideia de *solidariedade de interesses*, na condição de teia.

Com efeito, o “bem comum” parecia encerrar o programa ideológico e justificar as ações, da mesma forma que a “boa razão” norteava o ideal de governação do Marquês de Pombal.<sup>4</sup> Nele estava contido o princípio da solidariedade, o qual pretendia aproximar o mundo do capital do mundo do trabalho, i.e., fazer convergir trabalhadores e patronato, leia-se, de modo a contrariar ideias comunistas. Desse modo, por via de organismos corporativos, a concorrência encontrava-se forçada a ceder o seu lugar à colaboração. Assim, a organização corporativa estruturava-se na forma de pirâmide, cuja base era ocupada pelos sindicatos (conjunto de trabalhadores e operários por conta de outrem) e pelos grémios (entidades patronais da agricultura, comércio e indústria). Num nível intermédio encontravam-se as federações regionais e nacionais de sindicatos, agrupados por profissão, e o mesmo para os grémios dos respetivos ramos de negócio. No vértice estavam as corporações, na condição de

organizações unitárias das forças de produção em representação dos seus interesses. O Estado exercia o papel de controlo sobre o sistema corporativo, otimizando a produção de riqueza, razão pela qual tinha uma função de coordenador de todas as atividades económicas, em função daquilo que se designou por interesse nacional.

---

<sup>4</sup> A Constituição de 1933 embora garantisse os direitos fundamentais dos cidadãos, fazia-o com os limites de remissão para a lei, pelo que a existência de tais direitos era uma mera formalidade.

# ÍNDICE

Tópico I - Fontes De Direito Do Começo Da Nacionalidade .....	5
1.1. Fontes de direito do reino de Leão que se mantiveram em vigor no começo da nacionalidade .....	5
1.2. Fontes de direito posteriores à fundação da nacionalidade, antes e depois de 1211 .....	6
1.2.1. Um olhar concreto sobre as fontes de direito local na época anterior às ordenações: cartas de povoação, foral e estatutos municipais .....	9
Tópico II - Período do direito português de inspiração romano-canónica .....	12
2.1. Época do direito comum: receção do direito romano renascido .....	12
2.2. Receção do direito canónico renovado .....	16
2.3. Fontes do direito português desde meados do séc. XII até às ordenações afonsinas .....	17
Tópico III - Ordenações do reino português: afonsinas, manuelinas, extravagantes e filipinas .....	19
3.1. Ordenações Afonsinas .....	19
3.2. Ordenações Manuelinas .....	21
3.3. Coleções Das Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião .....	22
3.4. Ordenações Filipinas .....	23
3.4.1. “Os Filipismos” .....	24
Tópico IV - Ordenações e Direito Subsidiário .....	25
Tópico V - A reforma dos forais e inovações manuelinas .....	27
5.1. Os assentos da casa da suplicação .....	28
5.2. Comum opinião dos doutores .....	29
Tópico VI - o humanismo jurídico em Portugal .....	30
6.1. A segunda Escolástica .....	31
Tópico VII — As reformas pombalinas .....	32
7.1. Lei da boa razão .....	33
7.2. Estatutos da Universidade de Coimbra .....	35
Tópico VIII - A Questão do Novo Código De D. Maria I .....	36
Tópico IX - As invasões francesas e o direito português .....	38
Tópico X - individualismo político e liberalismo económico .....	40
10.1. A extinção dos forais .....	42
10.2. A extinção dos morgadios .....	44

10.3. As codificações .....	44
10.3.1. O movimento codificador português .....	46
Tópico XI — A Questão Religiosa na I República e no Estado Novo .....	48
11.1. Na I República .....	48
11.2. No Estado Novo .....	49
Tópico XII — O Corporativismo do Estado Novo .....	51

